

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

GLAYCE KELLY BARROS AQUINO

**MARCAS DE INJÚRIA RACIAL NA ARGUMENTAÇÃO DO DISCURSO
JUDICIAL**

SÃO PAULO

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

GLAYCE KELLY BARROS AQUINO

**MARCAS DE INJÚRIA RACIAL NA ARGUMENTAÇÃO DO DISCURSO
JUDICIAL**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Língua portuguesa do Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Jarbas Vargas Nascimento.

SÃO PAULO

2023

Banca Examinadora

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Brasil (CAPES).

“This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Brasil (CAPES)

AGRADECIMENTOS

Para o desenvolvimento da presente dissertação, muitos foram os apoios recebidos. Agradeço a todos os professores do Programa de Língua Portuguesa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, especialmente ao meu orientados, Prof. Jarbas, bem como ao Prof. Márcio, pela paciência e por todas as contribuições ofertadas.

Agradeço também a Deus por todas as graças e bênçãos alcançadas, pois sem ele não estaríamos aqui. Ele nos dá a discernimento, as habilidades, a inspiração e a inteligência emocional que precisamos para seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis.

Outro agradeço especial ao meu Pai, José de Freitas. Desde a graduação ele sempre contribuiu financeiramente para os meus estudos. Tem orgulho por eu ser a única descendente dele que se formou. Sem o incentivo dele também não teria conseguido chegar até aqui.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação acadêmica.

RESUMO

Nossa Dissertação inscreve-se nos campos da Análise do Discurso de linha Francesa e na Argumentação no Discurso e aborda a argumentação no discurso jurídico, considerando marcas de injúria racial em depoimentos. Nosso objetivo é examinar os esquemas da argumentação no discurso jurídico, bem como verificar, em depoimentos, apreendidos como discursos, marcas de ódio, que constroem relações intersubjetivas e identificar as estratégias argumentativas reveladoras de injúrias raciais em interações discursivas. Para esse fim, constituiu-se, como base teórica, a perspectiva enunciativo-discursiva de Maingueneau (2013, 2015, 2020) em diálogo com Amossy (2018), bem como a contribuição de outros teóricos como Charaudeau (2009), entre outros. Como procedimento metodológico, optou-se por uma revisão bibliográfica de dados com base qualitativa, a partir de um *corpus* composto de depoimentos, constantes de um inquérito policial, em que foram ouvidas a vítima e acusada. Os resultados das análises apontam que as marcas de ódios nos depoimentos são relativizadas ou negadas pela defesa e pela própria acusada e isso repercute na organização e funcionamento desse tipo de discurso.

Palavras-chave: Análise do Discurso; Argumentação no discurso; Discurso judicial; Injúria racial; Depoimentos.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÃO INICIAIS	6
CAPÍTULO I – A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO E AS RELAÇÕES FAMILIARES.....	8
1.1. Injúria racial: conceito, como se configura e fundamentação legal.....	8
1.2. O discurso do ódio e a prática jurídica.....	9
1.3. As relações familiares pelo prisma do Direito.....	10
1.4. O Direito e a sociedade.....	12
1.2. O direito e o controle social	16
1.3. Direito e justiça.....	20
1.4. O depoimento das partes em Processos criminais.....	26
CAPÍTULO II – A ARGUMENTAÇÃO NO DISCURSO.....	30
2.1. As marcas de ódio nos depoimentos.....	31
2.2. A argumentação como parte da Análise do Discurso.....	31
2.2. Os fundamentos lógicos da análise argumentativa.....	33
2.3. Fundamentos pragmáticos da análise argumentativa.....	36
2.4. A argumentação no discurso.....	40
2.5. Os esquemas argumentativos.....	42
2.6. O <i>ethos</i> discursivo na perspectiva de Maingueneau e Amossy.....	42
CAPÍTULO III – ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS.....	43
3.1. O que é um depoimento judicial? Para que ele é feito e como ele se constitui?.....	43
3.2. A constituição do <i>corpus</i>	51
3.3. Repercussão do Depoimento Testemunhal para a Decisão Judicial.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55

REFERÊNCIAS.....56

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na presente Dissertação, discorreremos sobre a Análise do Discurso de linha francesa (AD), e mais especificamente sobre a Análise da Argumentação no Discurso, com base em Maingueneau (2013, 2015, 2020) e Amossy (2017, 2018). Para tanto, constituímos como *corpus* de pesquisa depoimentos de um inquérito policial, constantes em processo, que tramitou na 16ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo. O referido processo se trata de um crime de injúria racial, previsto no Código Penal brasileiro, praticado por uma mulher contra a sua própria irmã. Para análise do *corpus*, em um primeiro momento, apresentamos as principais funções sociais do Direito e como elas se apresentam e aplicam-se nas relações familiares.

Num segundo momento, fazemos a análise do depoimento, apreendido como discurso jurídico por meio de um estudo da argumentação no discurso, a fim de viabilizar a identificação de marcas discursivas, que denotam as injúrias raciais, proferidas que originaram referida ação penal. Somado a isso, procedemos a um estudo da argumentação no discurso, tendo por base Amossy (2018). Sobre esse estudo, observamos que, no funcionamento do discurso, o enunciador tem de ater-se à eficácia do discurso pois, ao enunciar, visa-se a atingir uma multidão indistinta de pessoas, um grupo específico ou um co-enunciador privilegiado, a fim de produzir um impacto sobre o seu público-alvo. Para isso, distinguimos visada argumentativa e dimensão argumentativa, sendo que a primeira tem por objetivo fazer com que o auditório faça a adesão a uma determinada tese, enquanto que a segunda tem por finalidade modificar a orientação dos modos de ver e de sentir. Portanto, a reflexão se dá sobre como o uso da palavra pode influenciar o seu co-enunciador e por meio de quais marcas e as estratégias, programadas ou espontâneas, o discurso garante a sua força.

Por estarmos em uma era considerada democrática e inserida no avanço tecnológico da comunicação, isso gera uma série de questionamentos, tais como: qual a influência que a troca verbal acarreta nas sociedades humanas; se a dialética está fundada na razão; se esses diálogos autorizam um acordo e uma possível solução de conflito entre as partes ou se é apenas um arcabouço de palavras; se a adesão é um instrumento da democracia ou de manipulação. Tais

questionamentos surgem porque não podemos reduzir a argumentação a um mero conjunto de diferenças formais, pois o que está sendo levado em consideração é a comunicação humana e as funções da fala social.

Em um terceiro momento, procedemos à análise do *corpus*. Para tanto, apresentamos a constituição do *corpus*, as condições de produção do discurso e a relação entre os sujeitos, a fim de verificarmos as técnicas argumentativas utilizadas que determinam as injúrias raciais, proferidas por meio de enunciados instantâneos, que denotam as relações intersubjetivas entre os sujeitos envolvidos no caso concreto. Com isso, conseguimos verificar os esquemas da argumentação no discurso jurídico e uma concepção de argumentação fundada na razão.

CAPÍTULO I

A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO E AS RELAÇÕES FAMILIARES

1.1. Injúria racial: conceito, como se configura e fundamentação legal

Em 28 de outubro de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao dar provimento ao *Habeas Corpus* (HC) 154248, por maioria de votos, equiparou o crime de injúria racial ao de racismo, configurando crime inafiançável e imprescritível. A defesa de L.M.S. requereu a declaração da prescrição septuagenária da condenação porque, quando a sentença foi proferida, ela tinha mais de 70 (setenta) anos de idade. Para uma maior compreensão, o artigo 115 do Código Penal prevê que a prescrição é reduzida pela metade, quando o condenado, na data da sentença, for maior de 70 (setenta) anos. Em 2013, L.M.S. foi condenada a pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pela Primeira Vara Criminal de Brasília/DF por ter chamado uma frentista de um posto de combustíveis com termos racistas, como, “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. A referida conduta foi incursa como crime de injúria qualificada pela discriminação racial., nos termos do artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o recurso da condenada, entendeu que o crime de injúria racial seria uma espécie de racismo.

Em novembro de 2020, o ministro Edson Fachin, relator do HC, seguiu o entendimento do STJ e indeferiu o remédio constitucional, segundo ele, porque como os delitos de injúria racial são de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, dependem da ratificação para ter continuidade, eles passaram a ser equivalentes ao de racismo, nos termos do artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal. O único voto divergente foi do Ministro Nunes Marques, que votou favorável ao reconhecimento da prescrição por entender que os crimes de injúria racial e de racismo não se assemelham.

O Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que a Constituição não faz distinção entre os diversos tipos penais que configuram a prática de racismo, sendo eles inafiançáveis, e a conduta praticada pela agressora é criminosa,

ilícita, preconceituosa em decorrência da cor da pele da vítima, não se podendo cogitar de outra forma. A vítima agiu dolosamente no intuito de inferiorizar a vítima, não se podendo reconhecer da prescrição em casos como esses, sob pena de normalizar esse tipo de conduta que deve ser abolida. Do mesmo modo, o Ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que, embora tardiamente, a sociedade brasileira vem reconhecendo o racismo estrutural, pois, às vezes, o próprio discurso proferido, considerado normalizado pelas pessoas, já traz um preconceito embutido. Por isso, segundo o voto do Ministro “não podemos ser condescendentes com a continuidade de práticas ou de linguagem que reproduzam padrão discriminatório”. A Ministra Rosa Weber também entendeu que esses crimes são inafiançáveis e imprescritíveis por se inserirem no conceito de racismo todo delito decorrente de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional. A Ministra Carmen Lúcia foi além, considerando que o crime praticado é contra o ser humano e não apenas contra a vítima em si, por ferir a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República previstos na Constituição Federal, ressaltando que as maiores vítimas de homicídio são negras e que “vivemos numa sociedade na qual o preconceito é enorme, e o preconceito contra pessoas negras é muito maior”. O Ministro Ricardo Lewandowski salientou que na medida que as práticas delitivas se intensificam é necessária a tipificação legal desses crimes pelo Congresso Nacional, uma vez que a Constituição Federal não prevê nenhum tipo penal ao estabelecer que o racismo é imprescritível, e que o Brasil se comprometeu a combater o racismo em tratados e convenções internacionais.

O Ministro Dias Toffoli também acompanhou o entendimento pela imprescritibilidade do crime de injúria racial. E, para o Ministro Luiz Fux, na época presidente do STF, essas questões raciais ganharam grande dimensão social, passando por diversas mutações ao longo dos anos, não se restringindo ao campo biológico. Para combater o racismo é preciso não apenas a previsão em abstrato, mas também de punições, através das normas constitucionais brasileira, uma vez que a nossa sociedade passou por 400 (quatrocentos anos de escravidão, dando um péssimo exemplo para o resto do mundo.

Em 11 de janeiro de 2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 14.523/23, que aumenta a pena para os crimes de injúria

racial, que antes era de 1(um) a 3 (três) anos de reclusão, para de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Se o crime for praticado em concurso de agentes, ou seja, por duas ou mais pessoas, a pena será dobrada. A nova lei prevê que se a injúria acontecer num conteúdo de diversão, descontração ou recreação ou com tal finalidade, as penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade. Se o crime for praticado por funcionário público, isto é, aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, no exercício de suas funções a pretexto de exercê-las, a pena também será aumentada de 1/3 (um terço), pois entende-se que um crime praticado por um servidor público, que trabalha para a administração pública ou para empresas estatais, é mais grave do que aquele cometido por um particular.

Se o crime for praticado na internet ou por meio das redes sociais, a pena aplicada será de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, por haver o entendimento de que o crime praticado nos meios de comunicação social tem uma gravidade maior por facilitar o anonimato, por abranger maior número de pessoas e pela velocidade com a qual se espalha. Além da pena aplicada, o juiz poderá determinar, de acordo com o caso concreto, a proibição de frequentar, por 3 (três) anos, locais destinados ao público para práticas esportivas, artísticas e culturais. Com o advento dessa lei, a legislação segue a linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que equiparou o crime de injúria ao de racismo, tornando-o crime inafiançável e imprescritível. Para melhor interpretação dessa nova lei, discriminação é qualquer atitude, gesto ou tratamento que possa causar medo, humilhação, vergonha ou exposição à pessoa ou a grupos minoritários em decorrência de sua raça, etnia, religião ou procedência.

1.2. O Direito e a sociedade

O Direito origina-se nos fatos sociais e nos acontecimentos da vida em sociedade. Assim, todas as práticas e condutas dos seres humanos são refletidas na cultura, nos valores, nos princípios, nos costumes e nas tradições dos povos. O Homem é um ser social e, como tal, precisa organizar-se para conviver harmonicamente com o seu semelhante na sociedade, já ensinava Reale (2007, p. 91) ao fazer a seguinte proposição:

O fato do homem só vir a adquirir consciência de sua personalidade em dado momento da vida social não elide a verdade de que o “social” já estava originariamente no ser mesmo do homem, no caráter bilateral de toda atividade espiritual: a tomada de consciência do valor da personalidade é uma expressão histórica de atualização do ser do homem como ser social, uma projeção temporal, em suma, de algo que não teria se convertido em experiência social se não fosse intrínseco ao homem a *“condição transcendental de ser pessoa*.

Cada povo é marcado pela sua história, pelos seus costumes, o que implica em fatos sociais diferentes. Por isso, o Direito não pode ser formado de maneira alheia a esses fatos sociais, pois decorre do próprio convívio do Homem em sociedade. Para orientar a vida coletiva do Homem é mister a organização da sociedade a fim de orientar a vida coletiva e disciplinar a atividade dos cidadãos que nela habitam. Para que haja uma boa convivência social é essencial toda uma organização que preveja e discipline regras de comportamento.

Dessa forma, o Direito nada mais é do que um conjunto de princípios e regras que regulam a vida em sociedade, tendo por função básica a garantia da segurança da organização social. Nesse sentido, afirma Carvalho (2011, p. 36) *apud* Chahaira & Silva (2017, p. 186):

Não há função social da propriedade, do contrato, da empresa ou de qualquer outro instituto de direito público ou privado, coletivo ou difuso, sem que se concebam essas funções sociais a partir da concepção de função social do direito que é quem fornece as bases metodológico-científicas para as instituições jurídicas. A função social do direito é o fim comum que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. O direito sempre teve uma função social. A norma jurídica e criada para reger relações jurídicas, e nisso, a disciplina da norma deve alcançar o fim para o qual foi criada. Se ela não atinge o seu desiderato, não há como disciplinar as relações jurídicas, e, portanto, não cumpre sua função, seu objeto. A função social do Direito é o fim comum a que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. Nisso, há que se ter presente que não há norma jurídica puramente individual, na medida em que ela regula relações humanas, sejam relações puramente de Direito privado, relações de ordem pública, coletivas e/ou difusas. Por meio da função social do Direito, o legislador objetiva humanizar as relações jurídicas, adotando novos valores que o mundo, em especial, o mundo ocidental, adotou com a evolução dos processos humanos e dos anseios das camadas sociais de alcançar melhores dias, pondo fim aos valores individualistas que presidiram os séculos XVII ao XIX e parte do século XX.

Nesse processo de humanização, é vedado ao homem obter vantagens em descompasso com os comandos normativos.

As regras de convivência entre os indivíduos podem variar de acordo com a mudança que esses grupos sofrem ao longo do tempo. O Direito vem para disciplinar isso e a relação entre os indivíduos. Elas podem mudar para acomodar os novos agrupamentos humanos ou costumes de uma determinada sociedade preexistente, segundo Cavalieri Filho (2006, p. 17):

O Direito é para a Sociologia Jurídica uma ciência essencialmente social, oriunda da sociedade e para a sociedade. As normas do Direito são regras de conduta para disciplinar o comportamento do indivíduo no grupo, as relações sociais; normas ditadas pelas próprias necessidades e conveniências sociais. Não são regras imutáveis e quase sagradas, mas sim variáveis em constante mudança, como o são os grupos onde se originam.

É pela função social do Direito que o legislador humaniza as relações jurídicas, o que gera, conseqüentemente, uma evolução dos processos humanos. Com isso, são atendidos aos anseios das camadas sociais menos abastadas e coloca-se um fim na prevalência dos valores individualistas que vigoraram, mormente, nos séculos XVII ao XIX e parte do século XX, em que havia uma abstenção estatal e privilegiavam-se os direitos individuais.

As principais funções do Direito são: função de organização, função de controle social, resolução de conflitos, segurança jurídica, orientação e persuasão, realização da justiça, legitimação do poder, integração social, conferir legitimidade aos atores sociais, fortalecer o processo de socialização, institucionalizar a mudança social e função distributiva.

No que se refere à função de organização, é importante ressaltar que com toda a organização social que temos atualmente é impossível pensar que as pessoas possam viver fora da sociedade. Mesmo os povos mais tradicionais e os nômades possuem uma organização social. Por isso o Direito é, por excelência, uma ferramenta de organização da sociedade, pois sem ele a vida em sociedade seria catastrófica.

Nesse sentido, Rousseau (2002, p. 9) afirma que:

Eu imagino os homens chegados ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser

empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então esse estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser.

Ora, como é impossível aos homens engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio, para se conservarem, senão formando, por agregação, uma soma de forças que possa arrastá-los sobre a resistência, pô-los em movimento por um único móbil e fazê-los agir de comum acordo.

Há uma expressão latina *ubi societas ibi jus* que diz: onde há sociedade, há o Direito. O referido brocado só reafirma que o Direito é concebido nas inter-relações sociais.

Constantemente, deparamo-nos com regras e condutas sociais que, embora existam e sejam aceitas e seguidas por todos, não foram criadas pelo próprio indivíduo. Tais regras são criadas por um poder legiferante, devidamente eleito pelo povo, que obedecem a essas regras preestabelecidas, o que não é possível quando o homem vive isoladamente.

A função de organização do Direito tem por objetivo compor os conflitos existentes entre as pessoas e organizar a cooperação entre elas. Isso traz uma harmonia às relações sociais intersubjetivas, porque os conflitos são solucionados sem maiores desgastes e sacrifícios. Para a pacificação desses conflitos devem ser utilizados critérios justos e equitativos, conforme a convicção social dominante, de acordo com o lugar, época e costumes. O ser humano sabe que, ao viver em sociedade, tem de respeitar as regras preestabelecidas pelos representantes do povo e que, caso as viole, deverá sofrer as respectivas sanções previstas na norma para a persecução do bem comum.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2006, p. 28) afirma que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 187, limita o exercício de todo e qualquer direito, funcionando como uma proteção a que ele equipara a um cinto de segurança. Isso visa evitar abusos, já que o direito de uma pessoa termina quando começa a da outra. As pessoas tem o direito subjetivo a determinado ato face ao destinatário, porém condiciona-se aos limites impostos pela sociedade, tais como a paz, a ordem, a solidariedade e a harmonia coletiva para a persecução do bem comum, sendo o Direito um instrumento para atingir essa finalidade.

Frise-se que, essa função de organização do Direito alcança tanto as relações jurídico-públicas, quanto as relações jurídico-privadas, aplicando-se a todos.

1.3. Direito e o controle social

O próximo aspecto a ser tratado é a função de controle social do Direito, que é aquele conjunto de instrumentos que a sociedade pode dispor para resolver os conflitos que surjam. O Direito, por meio de seus ramos, direito civil, administrativo, penal etc. é uma das principais fontes de controle social, ao lado da moral e da religião. Isso gera um vínculo especial entre o ordenamento jurídico e os seus destinatários numa busca por ideais coletivos e de justiça, a fim de que as diferenças possam ser superadas. Esse controle é permanente e contínuo, mas limitado, uma vez que, mesmo prevendo sanções para os destinatários, é impossível prever e assegurar que todas as regras de conduta não sejam violadas. O poder estatal não é onipresente. Por isso, existem dois tipos de controle social: interno e externo. O controle interno se internaliza dentro dos indivíduos e ficam fazendo parte da consciência do indivíduo, que se torna, ao mesmo tempo, objeto do controle e fiscalizador. Com isso, cria-se uma autodisciplina no indivíduo que forma que o destinatário da norma, voluntariamente, cumpre as normas sem a intervenção de um terceiro agente fiscalizador. A isso se dá o nome de “socialização”, no qual o indivíduo aprende regras e submete-se a limites. Um exemplo desse tipo de controle que os indivíduos, mesmo desconhecendo as regras de trânsito, observa o semáforo por ter medo de ser atropelado ou de atrapalhar o fluxo normal dos veículos automotores.

A outra forma é controle é o controle externo. Nele há normas e garantia da aplicação da lei, sendo que se ela não for observada haverá uma repressão e previsão de sanções para condutas indesejáveis, podendo ser aplicada até o isolamento ou a exclusão do infrator da sociedade. Esse controle é aplicável, quando apenas o controle interno não é suficiente para inibir o agente de praticar atos ilícitos. Temos vários exemplos para esse tipo de controle, desde que o motorista que é multado por excesso de velocidade até a prisão do indivíduo, que pratica delitos mais graves, como, homicídio, roubo, furto, estelionato etc. Esse controle externo também pode ser aplicado de forma preventiva, evitando que as normas sejam violadas, por exemplo, quando alguém passa pela porta

giratória de uma instituição financeira ou é revistado antes de adentrar a algum lugar. Assim, o objetivo do controle social é impor padrões e regras de comportamento para ensejar uma harmonia social entre os indivíduos, bem como diminuir conflitos e garantir uma convivência pacífica, ordenando a vida social deles.

A outra função do Direito é a resolução de conflitos, sendo uma das mais conhecidas pelos cidadãos, uma vez que, ao buscar o Poder Judiciário, espera-se que um terceiro juiz consiga dar uma solução justa para o problema que as partes, sozinhas, não conseguiriam chegar a um consenso. Além disso, verificam-se três formas de enfrentar os conflitos, quais sejam: reguladora, repressora, orientadora e geradora de conflito.

A forma reguladora é verificada se a opinião pública motiva o conflito. Como a própria sociedade apresenta esse conflito, o Direito deve reconhecê-lo e absorvê-lo por meio de normas reguladoras. A forma repressora é uma das mais conhecidas. Ela está presente, quando uma determinada conduta não se ajusta aos valores democráticos da sociedade ou aos interesses da maioria da população ou, ainda, de uma classe dominante. A forma orientadora pode ocorrer, quando o conflito vem de encontro ao que está instituído, sendo necessário orientar e canalizar o conflito, e a geradora de conflito ocorre, caso o próprio direito dê origem ao conflito.

Pela teoria do contrato de Rousseau, o Direito é um acordo entre os seres humanos, por meio do qual eles fazem acordo para resolver conflitos que possam ameaçar a vida em sociedade, a partir do estado de natureza do homem, que é aquele onde há a ausência de uma ordem social estruturada.

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente.” Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social.

As cláusulas deste contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato, que a menor modificação as tornaria vãs e de nenhum efeito; de sorte que, conquanto jamais tenham sido formalmente enunciadas, são as mesmas em todas as partes, em todas as partes tacitamente admitidas e reconhecidas, até que, violado o pacto social, reentra cada qual em seus primeiros

direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual ele aqui renunciou.

Todas essas cláusulas, bem entendido, se reduzem a uma única, a saber, a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, em favor de toda a comunidade; porque, primeiramente, cada qual se entregando por completo e sendo a condição igual para todos, a ninguém interessa torná-la onerosa para os outros. (ROUSSEAU, 2002, p. 9-10)

Por essa teoria, todos renunciam a uma parcela de seus direitos individuais em prol da coletividade, de um bem maior. Há uma submissão dos indivíduos a essas normas que foram instituídas pelo Estado visando a um bem comum. Com a imposição da norma pelo ente estatal, os indivíduos abrem mão de uma parcela da sua liberdade em benefício do organismo social.

Outra função de extrema importância para o Direito é a segurança jurídica. Para essa função, os indivíduos devem saber, previamente, exatamente quais os seus direitos e quais são as suas obrigações perante a sociedade civil, isto é, o que lhes é proibido, permitido ou obrigatório. A segurança jurídica permite que o indivíduo planeje as suas condutas e saiba de antemão as consequências de seus atos. Ao atuarem com conhecimento de causa, as pessoas podem conhecer, previamente, os efeitos de seu próprio comportamento e dos demais, além de planejarem sua interação social.

Para que isso aconteça, é necessário verificar três coisas: que as normas jurídicas devem ser claras e precisas; que essas normas jurídicas sejam publicizadas; o Estado deve cumprir as normas criadas pelo Poder Legislativo e fazer com que a população as cumpra. Entretanto, é pela segurança jurídica, também chamada de princípio da não surpresa, que a justiça se concretiza, garantindo aos indivíduos as condições necessárias para o desenvolvimento de suas relações sociais.

A orientação e persuasão representam mais uma importante função do Direito que devem ser analisadas conjuntamente. Por isso, o Direito foi instituído para orientar a sociedade. Para isso, ele se vincula à área psíquica e a valores éticos, tais como: justiça, igualdade e liberdade. Silva & Moura (2007, p. 13), ao discorrer sobre o poder persuasivo das normas, afirma que:

A possibilidade de regulação social deriva diretamente do caráter persuasivo das normas jurídicas. Estas têm o poder de

influenciar, condicional e persuadir os membros de um grupo social. Esta função permite conduzir uma multidão de pessoas relativamente independentes em direção à execução de um certo número de modelos de comportamento relativamente coerentes e universais. Modelos capazes de sugerir decisões quanto a todo dilema de comportamento que possa se apresentar ao longo da interação social. Nessa função, o direito estrutura-se como instrumento de persuasão e consenso social.

Para que as normas tenham um poder persuasivo nos indivíduos e, conseqüentemente, os orientem nas relações sociais, o Direito cria normas de natureza: imperativa, dispositiva, coativa, de promoção, de conduta e de apoio. Com isso, há uma coação social àqueles que infringem as normas jurídicas, que são compostas de regras e princípios, influenciando a conduta social dos indivíduos, mesmo sem prever sanções.

Outra função importante do Direito é a segurança jurídica. De acordo com ela, os indivíduos devem conhecer previamente os seus direitos e deveres e, com isso, saber de antemão quais condutas são permitidas, proibidas obrigatórias. Assim, os indivíduos podem planejar sua interação social e as condutas que terão, bem como tomar conhecimento das conseqüências dos seus atos e de terceiros. Para que isso aconteça é necessário observar as normas jurídicas, que compreendem regras e princípios e que sejam claros e precisos; que as normas sejam de conhecimento geral e que o Estado, por meio da coercitividade estatal, faça cumpri-las e as cumpra, pois isso representa a essência do Estado Democrático de Direito.

O princípio da segurança jurídica ou da não surpresa é uma função básica do Direito que assegura aos indivíduos o desenvolvimento das relações sociais de maneira segura, uma vez que os indivíduos sabem a exata medida que os atos por eles praticados podem causar na sociedade. A orientação e a persuasão devem ser estudadas conjuntamente e representam uma importante função do Direito.

O Direito, por ter vinculação ao ramo da sociologia e a valores éticos, como, justiça, liberdade, igualdade e fraternidade, sendo esses três últimos tema da Revolução Francesa, representa um forte fator de orientação social.

Sobre a persuasão das normas jurídicas, Silva & Moura fazem a seguinte proposição:

A possibilidade de regulação social deriva diretamente do caráter persuasivo das normas jurídicas. Estas têm o poder de influenciar, condicionar e persuadir os membros de um grupo social. Esta função permite conduzir uma multidão de pessoas relativamente independentes em direção à execução de um certo número de modelos de comportamento relativamente coerentes e universais. Modelos capazes de sugerir decisões quanto a todo dilema de comportamento que possa se apresentar ao longo da interação social. Nessa função, o direito estrutura-se como instrumento de persuasão e consenso social. (SILVA & MOURA, 2007, p. 13)

Existem cinco tipos de normas no Direito, quais sejam: dispositivas, coativas, de promoção, de conduta e de apoio. As normas dispositivas são aquelas que estão prescritas em lei, mas que os destinatários podem dispor de forma diversa, ou seja, elas impõem-se supletivamente à vontade das partes. As normas coativas que prescrevem uma determinada conduta como correta, que, caso violada, poderá ser punida com uma pena ou sanção. As normas de promoção são aquelas que preveem um determinado benefício ou gratificação para uma conduta considerada desejável pela sociedade. As normas de conduta são aquelas que estabelecem as relações, comportamentos, decisões e condutas entre as pessoas, por exemplo, o direito-dever de receber e fomentar assistência humanitária – princípio universal que assiste a todos os cidadãos. As normas de apoio ou normas em branco são normas, que regulamentam e disciplinam outras normas para a sua melhor aplicação ou adequação. Mesmo sem prever sanção, as normas jurídicas influenciam o comportamento dos indivíduos, quer seja por medo de alguma represália ou sanção, quer seja pelo vínculo jurídico que unem as pessoas e o Estado.

1.4. Direito e Justiça

Outra função do Direito é a concretização e realização da justiça. O sistema democrático prevê o acesso à justiça como um instrumento importante da cidadania. Contudo, o acesso à justiça não se limita tão somente ao acesso ao Poder Judiciário. Por esse princípio, os cidadãos têm acesso a uma gama de direitos e valores fundamentais ao Homem.

Assim, o princípio do acesso à justiça é mais amplo do que o mero acesso ao Poder Judiciário. Para a concretização têm que ter direito de se aconselharem e de obterem consultoria jurídica, além de acesso à informação, para se buscar uma justiça social, que é a formação moral e política baseada no princípio da

igualdade e na solidariedade coletiva. Sempre que um princípio é violado os indivíduos procuram o Poder Judiciário para auxiliá-los a reivindicar o cumprimento das leis e um tratamento justo, visando, assim, à solução do conflito. Para tanto, é necessário acesso à informação para que as pessoas saibam quais são os seus direitos e deveres. Por isso, o Estado deve facilitar o acesso ao ordenamento jurídico sem distinção de qualquer natureza.

Outra função do Direito é a legitimação do poder. Legitimação significa todo “ato pelo qual se regulariza o que não está de acordo com a lei ou o que é desprovido de certas formalidades para se tornar legal” (Houaiss, 2023). Diniz (2010, p. 363) afirmar que, para a ciência política, legitimação é o “reconhecimento da autenticidade dos poderes dos representantes do povo ou da nação estrangeira”, ou, ainda, a “operação pela qual o poder estabelecido por uma revolução vitoriosa torna-se legítimo”. A legitimidade implica sempre em reconhecimento, pois há de ter uma concordância ou sentimento de que determinada conduta é correta e justa, isto é, socialmente aceita.

Ao ser reconhecido por aqueles sobre o qual o poder se exerce, o poder torna-se estável. Para se tornar estável é necessário que haja por parte das pessoas uma predisposição à obediência e que as normas imperativas decorrentes desse poder sejam aceitáveis.

Weber (1979, ps. 128-129, 131 e 134-135) discorre sobre os três tipos puros de dominação legítima, que são racional-legal, tradicional e carismática:

Dominação legal em virtude do estatuto. Seu tipo mais puro é a dominação burocrática. Sua idéia básica é: qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente quanto à forma. A associação dominante é eleita e nomeada, e ela própria e todas as suas partes são empresas. Designa-se como “serviço” uma empresa, ou parte dela, heterônoma e heterocéfala [isto é, cujos regulamentos e órgãos executivos não são definidos apenas internamente a ela mas pela sua participação em formas de associação mais amplas: portanto não autônoma nem autocéfala]. O quadro administrativo consiste de funcionários nomeados pelo senhor, e os subordinados são membros da associação (“cidadãos”, “camaradas”).

[...]

Dominação tradicional em virtude da crença na santidade das ordenações e dos poderes senhoriais de há muito existentes. Seu tipo mais puro é o da dominação patriarcal. A associação

dominante é o de caráter comunitário. O tipo daquele que ordena é o “senhor”, e os que obedecem são “súditos”, enquanto que o quadro administrativo é formado por “servidores”. Obedece-se à pessoa em virtude de sua dignidade própria, santificada pela tradição: por fidelidade. O conteúdo das ordens está fixado pela tradição, cuja violação desconsiderada por parte do senhor poria em perigo a legitimidade do seu próprio domínio, que repousa exclusivamente na santidade delas.

[...]

Dominação carismática em virtude de devoção afetiva à pessoa do senhor e a seus dotes sobrenaturais (carisma) e, particularmente: a faculdades mágicas, revelações ou heroísmo, poder intelectual ou de oratória. O sempre novo, o extracotidiano, o inaudito e o arrebatamento emotivo que provocam constituem aqui a força de devoção pessoal. Seus tipos mais puros são a dominação do profeta, do herói guerreiro e do grande demagogo. A associação dominante é de caráter comunitário, na comunidade ou no séquito. O tipo que manda é o líder. O tipo que obedece é o “apóstolo”. Obedece-se exclusivamente à pessoa do líder por suas qualidades excepcionais e não em virtude de sua posição estatuída ou de sua dignidade tradicional; e, portanto, também somente enquanto essas qualidades lhe são atribuídas, ou seja, enquanto seu carisma subsiste. Por outro lado, quando é “abandonado” pelo seu deus ou quando decaem a sua força heróica ou a fé dos que crêem em suas qualidades de líder, então seu domínio também se torna caduco.

Para ser legítimo, o poder tem que advir do ordenamento jurídico e o dominador, tem de detê-lo a título justo. Para que haja a legitimidade, o povo deve aceitar e acreditar nas boas intenções do dominador. Esse poder é conferido, mormente, pela Constituição da República e pelas constituições dos Estados.

Outra função do Direito a ser mencionada é a interação social. Numa sociedade sempre haverá conflitos. Isso gera a quebra da paz social, do equilíbrio, do sossego e da harmonia entre pessoas ou grupo de pessoas, gerando uma lide, que é uma pretensão resistida. O Direito tem a missão de evitar e prevenir esses conflitos e, quando não for possível, resolvê-los de forma segura e efetiva. A parte vencedora terá a satisfação de sua pretensão com o trânsito em julgado da decisão de mérito, isto é, quando se esgotarem todas as possibilidades de recursos. Já a parte vencida terá que se conformar com a perda que sofreu, pois a decisão advém do poder estatal e dotada de exigibilidade.

Silva mostra que o sociólogo como Parsons, um dos defensores da corrente funcionalista clássica, ressalta que o direito tem como função mitigar os elementos potenciais de conflito ao fazer a seguinte proposição:

Do ponto de vista do funcionalismo clássico (Parsons) essa função do direito é interpretada estritamente no sentido de resolução do conflito. Isto significa que o direito identifica, organiza e resolve os conflitos que poderiam perturbar o equilíbrio e a ordem social. Se o que caracteriza o sistema social é a coesão social em torno de um determinado número de valores básicos, então o direito tem como missão restabelecer a paz social e o equilíbrio, quando os conflitos de interesse os perturbam. Assim, o conflito existe, mas é sempre produzido sob o controle do sistema jurídico. (Silva, 2007, p. 8).

Para que ocorra essa integração social, as normas devem ser existentes, válidas e eficazes, para os indivíduos obedecê-las e reconhecê-las como tal. A conferência de legitimidade aos atores sociais também é uma função do Direito a ser estudada. Todos os indivíduos possuem posições sociais ou status, predeterminadas pelo Direito, para ocuparem na sociedade.

Ao tomarem conhecimento de seu papel na sociedade os indivíduos, além de saberem dos seus direitos e deveres, contribuirão para a harmonia e a paz sociais, pois eles irão saber exatamente o que fazer, como se comportar nas situações cotidianas e quais condutas são permitidas ou proibidas. Comportar-se de acordo com as normas evitará conflitos e fará com que os indivíduos atendam às próprias expectativas e às dos demais.

O fortalecimento do processo de socialização também é uma função do Direito que merece destaque. A construção da sociedade se dá pelo processo de socialização e, com a comunicação, permite-se que os indivíduos interajam e se integrem. A sociedade possui valores morais arraigados e, conseqüentemente, esses valores acabam por incorporar-se ou serem absorvidos pelo Direito. Com o passar do tempo, os integrantes da sociedade passam a entender, compreender e aceitar a imposição, pelo Estado, de valores que passaram a ser regras. Assim, através de um elemento subjetivo cria-se uma consciência de que aquela norma é obrigatória e, portanto, correta e adequada, que deve ser observada no plano fático.

Assim, o Direito tem por papel positivar os valores morais da sociedade e exercer uma influência educativa sobre as pessoas e moldar as opiniões e

condutas individuais e coletivas. Nessa perspectiva, a institucionalização da mudança social torna-se uma função do Direito que merece destaque. Os valores sociais mudam com o passar do tempo. Conforme muda a sociedade, muda o Direito, que tem a missão de reconhecer, direcionar e consolidar essas mudanças. Há, no entanto, algumas mudanças que demandam um longo processo para se consolidar na sociedade, principalmente quando tocam em assuntos que são caros e delicados para determinadas pessoas ou grupos de pessoas, por exemplo, religião, vida, liberdade, política etc.

Com a mudança dos valores da sociedade, a norma também tem de mudar, sob pena de perda da sua força coercitiva. São exemplos de normas que foram revogadas ou mudaram em função da mudança de comportamento da população: diminuição da menoridade penal civil, abolição do crime de adultério, extinção do crime de sodomia, promulgação da lei do divórcio, etc. Obviamente, o Direito deve corresponder às mudanças sociais, refletindo as suas expectativas, atitudes e valores, a fim de evitar lides e conflitos.

Outra função que o Direito possui é a de distribuição. Tal função é essencial nos dias atuais, pois é preciso que, numa sociedade tão desigual, haja um equilíbrio de perdas e ganhos entre os cidadãos. Sobre essa função, Silveirinha (2008, p. 2) diz que:

Qual ou quais as funções do direito? Não é nova a análise que postula para o direito uma função distributiva, conferindo a membros do grupo social recursos econômicos e não-econômicos. Relaciona-se o exemplo do historiador do direito James Williard Hurst, de origem americana. Tal autor já destacava em sua obra o estímulo e apoio que o direito pode conferir, além da possibilidade de alocar recursos.

Um grupo social não deve apenas prevenir conflitos e resolvê-los, deve também fazer a distribuição dos recursos disponíveis. Principalmente, nos países ocidentais, havia uma tradição de que o Estado deveria interferir o mínimo possível na vida privada das pessoas e na economia. Durante esse período, consolidou-se o que ficou conhecido como direitos de 1ª geração ou dimensão, que previam os direitos civis e políticos do Homem, tais como: direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Por essa razão, a função distributiva demorou a ganhar força. Ela começou a se consolidar após a 2ª Guerra Mundial. A partir das legislações dos

Estados passaram a prever os chamados direitos de 2ª geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais do Homem e do cidadão, tais como: saúde, educação, moradia, emprego e renda, previdência social etc. A função distribuição é primordialmente num Estado Social, onde há uma organização socializada, não individualista, da vida econômico-social, baseada numa estrutura social reformulada, com economia dirigida, e caracterizada pelo intervencionismo estatal. Tal necessidade se marca mais por ser a sociedade competitiva e os recursos escassos. Por isso, o Direito visa a dividir as perdas e ganhos entre os cidadãos e, conseqüentemente, a diminuir as desigualdades sociais.

1.4. As relações familiares pelo prisma do Direito

As relações familiares são reguladas pelo direito de família, que é o ramo do direito civil que trata das relações familiares, bem como dos direitos e obrigações dela decorrentes, regulando, assim, as normas de convivência familiar. O direito de família trata de diversos institutos, tais como: casamento, união estável, relações de parentesco, filiação, reconhecimento dos filhos, adoção, poder familiar, alimentos, guarda, tutela, curatela etc.

Para uma maior compreensão das relações familiares, é necessário, primeiramente, entender o conceito de família e sua evolução ao longo do tempo. Para Diniz (2010, p. 264), família significa:

No seu conceito amplíssimo, o conceito abrange todos os indivíduos ligados ao vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como as pessoas de serviço doméstico ou as que vivam a suas expensas; na acepção ampla, além dos cônjuges e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins; na significação restrita, alcança não só o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio ou da união estável e pela filiação, ou seja, os cônjuges, os conviventes e a prole, mas também a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, independentemente de existir o vínculo conjugal que a originou.

A família tradicional formada pelo vínculo conjugal e composta pelo cônjuge, sua prole e pelos parentes em linha reta ou colateral, ligados principalmente pelo vínculo consanguíneo, tinha basicamente três funções,

quais sejam: de procriação, criação e socialização. Essa proposição é feita por Amaral (2008, p. 176) ao afirmar que:

Suas principais funções são, portanto, de natureza *biológica*, garantindo a descendência e a permanência do grupo; *educadora e socializadora*, adequando o comportamento de seus membros aos valores dominantes no grupo familiar e na sociedade, transmitindo-lhes as condições materiais de subsistência e conforto, e *psicológica*, contribuindo para o equilíbrio, o desenvolvimento afetivo e a segurança emocional de seus membros.

Com o passar dos anos, o conceito de família ampliou-se e passou a abranger também os filhos adotivos, os havidos fora do casamento e outros tipos de entidade familiar que não são, necessariamente, formadas pelos vínculos matrimonial e consanguíneo, como, a família monoparental (comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes), anaparental (aquela formada sem os pais, só de irmãos, por exemplo), socioafetiva (aquela constituída pelo vínculo afetivo), multi ou pluriparentalidade (aquela em que o indivíduo tem mais de um pai e/ ou mãe), dentre outras.

Essa evolução do conceito de família se deu devido à mudança das fases da paternidade no Brasil. No início do século XX até a década de 90 a paternidade era legal ou jurídica, pois calcada na ideia de que pai é, por presunção, o “marido da genitora”. A própria lei definia quem era o genitor de um nascituro. A descoberta do DNA em 1985 causou uma revolução na ciência. Passou-se da fase da paternidade legal ou jurídica para a fase da paternidade biológica ou científica, agora calcada na ideia de que o pai seria o gerador/doador do material genérico. A ciência procura definir quem é o pai, identificando-o como genitor. No entanto, iniciou-se um movimento, para que a ciência deixasse de definir o genitor de um nascituro. Villela (1979, p. 400), em conferência pronunciada em 09/05/1979, na UFMG, já profetizava uma reflexão crítica, ao falar sobre a “desbiologização da paternidade”:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Em bora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso

para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu conteúdo eletivo, tem -se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente na ideia de liberdade.

De fato, sem menosprezar a importância do exame de DNA e da paternidade biológica, o Direito de Família evolui para perceber que o afeto pode, em certas circunstâncias, superar o vínculo biológico, e um novo horizonte se abriu: a paternidade socioafetiva.

Na fase da paternidade socioafetiva, que surgiu aproximadamente em meados dos anos 2.000, é calcada na possibilidade de se reconhecer, oficialmente, à luz do amor e do tempo, a “paternidade de criação”. O pai é quem cria. Há, inclusive, o artigo 11 do Provimento 63/17 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017, p. 6), que admite o reconhecimento administrativo (diretamente em cartório de registro civil de pessoas naturais) da paternidade/maternidade socioafetiva. Todavia, tal regulamentação administrativa tem sofrido críticas, a exemplo da Recomendação 04/2018 do Ministério Público da Bahia (MPBA), que recomendou aos promotores de justiça daquele Estado a provocarem os oficiais de Registros Cíveis de Pessoas Naturais a se absterem de realizar o processamento de reconhecimentos de paternidade ou de maternidade socioafetivas, que envolvam crianças e adolescentes, fundamentadas no referido provimento, sem se descuidar de outras medidas cabíveis.

Sobre a multiparentalidade, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 898.060/SC (2019), com repercussão geral, formou entendimento peculiar acerca da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade, ao firmar a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Em suma, de acordo com o voto do Ministro Luiz Fux, a decisão de fazer constar ou manter, ao mesmo tempo, no registro o pai biológico e o pai socioafetivo é exclusivamente do filho, a depender do seu interesse, até mesmo econômico.

A historiadora francesa Perrot (1993, p. 75-81) usou a simbologia do nó e do ninho para diferenciar a “velha” da “nova” família, onde:

A imagem do “nó” evoca a sensação de duas coisas que estão ligadas uma à outra, para qualquer finalidade, ou sem finalidade alguma, algo que é difícil desatar, algo que só se desloca em conjunto etc. Já a imagem do “ninho”, evoca a sensação de aconchego, de calor, de proteção, de um lugar que serve de refúgio para que os seres ali criados cresçam, desenvolvam-se, fortaleçam-se, sendo cuidados e protegidos até que estejam em condições de alçar vôo para suas vidas autônomas, formando suas próprias famílias. Assim, de uma forma simplificada, passou-se, na história da família, do nó ao ninho.

De fato, a família tradicional encontrava-se atada por um nó pois, no Brasil, até 1977, por exemplo, a regra do regime de bens no casamento era o da comunhão universal de bens, no qual todos os bens dos nubentes se comunicam. Além disso, não existia o divórcio, mas tão somente o desquite, o casal ficava separado de corpos, mas era proibido a eles constituírem novo matrimônio. Com o advento da Lei 6.515/77, popularmente conhecida como Lei do Divórcio, a regra do regime de bens do casamento passou a ser o da comunhão parcial de bens, no qual só se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento, e foi permitida a dissolução da sociedade, possibilitando que as pessoas divorciadas contraíssem novo casamento ou constituíssem nova família.

No entanto, a família não pode ser vista somente como uma unidade de procriação ou de acumulação de riquezas para as futuras gerações, mas deve funcionar também como uma unidade emocional, na qual se passa adiante o afeto e o amor. Com essas mudanças experimentadas pela sociedade, consequentemente, houve uma reestruturação da família e de suas funções, que deixou de ser um mero núcleo econômico e de reprodução e passou a ser um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito, onde há um espaço para desenvolver os laços de amor, companheirismo, e principalmente, formador da pessoa humana.

A família é um fato inerente à vida humana, onde os indivíduos encontram o seu porto seguro e o seu refúgio. O seio familiar é visto como o ponto de referência central do indivíduo, não podendo ser substituída por outra forma de

convivência social e comunitária. Sobre o desenvolvimento das funções da família ao longo da história, Lôbo (2004, p. 5) discorre que:

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher - poder marital - e sobre os filhos - pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica era substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida.

[...]

Por seu turno, a função econômica perdeu o sentido, pois a família – para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos - não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social. Contribuiu para a perda dessa função as progressivas emancipações econômica, social e jurídica femininas ^[4] e a drástica redução do número médio de filhos das entidades familiares (...).

A função procracional, fortemente influenciada pela tradição religiosa, também foi desmentida pelo grande número de casais sem filhos, por livre escolha, ou em razão da primazia da vida profissional, ou em razão de infertilidade, ou pela nova união da mulher madura. O direito contempla essas uniões familiares, para as quais a procriação não é essencial. O favorecimento constitucional da adoção fortalece a natureza socioafetiva da família, para a qual a procriação não é imprescindível (...).

[...]

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

Assim, a família passou do nó ao ninho, ou seja, daquela família tradicional para as diversas composições de entidades familiares existentes atualmente. Isso significa dizer que, a família deixou funções de procriação, econômica e de acumulação de riquezas para se pautar no afeto, no amor e, principalmente, na dignidade da pessoa humana, onde a afetividade supera os laços biológicos e consanguíneos. A mera existência da família não justifica uma tutela jurídica estatal, pois é preciso valorá-la instrumentalmente, sendo sua

proteção pelo ordenamento jurídico justificada por promover o desenvolvimento da personalidade da prole e da dignidade dos seus membros, juntamente com a sociedade e o poder estatal.

Já no Direito Penal, que é o ramo do direito público que prevê normas atinentes a práticas de crimes e contravenções penais e que regula a atividade repressiva do Estado com a finalidade de evitar práticas delitivas, há a previsão de uma agravante genérica para delitos praticados contra o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (CADI). Isso significa dizer que, um crime cometido contra alguém da família é mais grave do que se fosse praticado em face de um terceiro que não é familiar ou parente.

As agravantes genéricas, previstas na parte geral do Código Penal brasileiro de 1941, são causas que, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, recrudescem, em regra, 1/6 da pena que será aplicada ao réu. Elas fazem parte de um rol taxativo e podem ser aplicadas para qualquer crime, exceto se o próprio tipo penal prever uma qualificadora ou causa de aumento de pena. Por sua vez, as causas de aumento, previstas na parte especial do Código Penal, fazem parte do próprio tipo penal e são representadas por fração, por exemplo, o furto praticado durante o repouso noturno, que aumenta a pena em 1/3 (um terço); o roubo praticado por duas ou mais pessoas, que aumenta a pena em 1/3; o roubo praticado com o emprego de arma de fogo, que aumenta a pena em 2/3 (dois terços). Enquanto que as qualificadoras, também estão previstas no próprio tipo penal, enquadram determinado delito em um tipo penal mais grave ao combinar uma pena abstrata autônoma maior do que a do crime em sua forma simples, como, o homicídio qualificado cometido mediante paga ou promessa de recompensa que tem pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, enquanto que o homicídio simples tem pena de 6 (seis) a 20 (vinte) anos; o furto qualificado cometido com abuso de confiança que prevê pena de 2 (dois) a (8) oito anos, enquanto que a pena do furto simples é de 1 (um) a 4 (quatro) anos; o latrocínio (roubo seguido de morte) que prevê pena de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, enquanto a pena prevista para o roubo simples é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e assim por diante.

O artigo 61, inciso II, alínea e, do Código Penal, prevê uma agravante para qualquer crime que seja praticado contra o cônjuge, ascendente, descendente

ou irmão (CADI), ou seja, os crimes praticados contra familiares têm uma relevância maior para o Direito. Portanto, além do bem jurídico protegido pelo tipo penal (vida, patrimônio, propriedade imaterial, organização do trabalho, dentre outros), o Direito também protege as relações familiares ao prever hipóteses que aumentam a pena, independentemente de estarem previstas no tipo penal.

1.5. O depoimento das partes em Processos criminais

CAPÍTULO II

A ARGUMENTAÇÃO NO DISCURSO

Neste capítulo, apresentamos a argumentação no discurso, uma das mais recentes teorias da argumentação, numa perspectiva sociodiscursiva, proposta por Amossy (2018), além de autores como Charaudeau, Maingueneau, Tyteca, dentre outros. Para tanto, é importante entender como se deu a evolução da teoria da argumentação (TA) ao longo do tempo.

Para melhor compressão dessa evolução, três distinções se fazem necessárias: o que é língua, discurso e argumentação? Língua (Houaiss, 2023) é o “sistema de representação constituído por palavras e por regras que as combinam em frases que os indivíduos de uma comunidade linguística usam como principal meio de comunicação e de expressão, falada ou escrita”. Discurso (Houaiss, 2023) é um “enunciado oral ou escrito que pressupõe, numa situação de comunicação, um locutor e um interlocutor”. A argumentação (Houaiss, 2023), por sua vez, “no desenvolvimento do discurso, corresponde aos recursos lógicos, como silogismos, paradoxos etc. geralmente acompanhados de exemplos, que induzem à aceitação de uma tese e à conclusão geral e final”. Através desses conceitos, depreende-se que a língua é um sistema funcional e, portanto, é mais estática, enquanto que o discurso e a argumentação mostram a língua em movimento, sendo mais dinâmicos, pois dependem dos interlocutores ou do auditório.

Na antiguidade, o ato de fala se dava mais numa perspectiva filosófica, e, conseqüentemente, retórica. Por isso, ainda hoje, muitos autores confundem retórica com argumentação. A lógica aristotélica tem por fundamento o silogismo, o qual utiliza-se de um conjunto de argumentos embasados em proposições que conduzem a uma conclusão. O silogismo filosófico se utiliza de uma estrutura para formar o convencimento do ouvinte, nem sempre verdadeiras, por meio da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Os sofistas faziam a seguinte proposição: Todo homem é mortal (premissa maior). Sócrates é homem (premissa menor). Logo, todo homem é mortal (conclusão).

2.1. A argumentação como parte da Análise do Discurso

Para tratar da argumentação no discurso é necessário, primeiramente, compreender a diferença entre visada argumentativa e dimensão argumentativa. A visada argumentativa tem por objetivo fazer com que o auditório/ouvinte adira a uma tese, enquanto que a dimensão argumentativa visa mudar a maneira de ver e de sentir do outro. Em outras palavras, o discurso procura sempre produzir um impacto sobre o seu público, pois o orador pode buscar a aderência a sua tese (visada argumentativa), ou, mais singelamente, fazer que as pessoas mudem a percepção de seus sentidos sobre as coisas (dimensão argumentativa), conforme leciona Amossy (2018, p. p.7):

O uso da palavra está, necessariamente, ligado à questão da eficácia. Visando uma multidão indistintamente, a um grupo definido ou a um grupo privilegiado, o discurso procura sempre produzir um impacto sobre seu público. Esforça-se, frequentemente, para fazê-lo aderir a uma tese: ele possui, então uma visada argumentativa. Mas o discurso também pode, mais modestamente, procurar modificar a orientação dos modos de ver e de sentir: nesse caso, possui uma dimensão argumentativa.

Meyer (2007, p. 21) assinala a diferença entre retórica e argumentação. Para retratar essa distinção, o autor cita a definição de retórica para Platão (“retórica é a manipulação do auditório”), Quintiliano (“retórica é a arte de bem falar”) e Aristóteles (“retórica é a exposição de argumentos ou de discursos que devem ou visam persuadir”), e, posteriormente, traz o seu próprio conceito afirmando que “retórica é a negociação da diferença entre os indivíduos sobre uma questão dada”. Com essas definições de retórica é possível extrair o ela se diferencia da argumentação. Enquanto a retórica parte da própria pergunta para se chegar a uma resposta que, às vezes, não precisa ser respondida – eis a razão existencial da pergunta retórica (a qual é proposta apenas uma reflexão sobre o assunto abordado) –, a argumentação busca obter uma resposta para o que está sendo indagado. Meyer (2007, p. 27-28) afirma que “a primeira aborda a pergunta pelo viés da resposta, apresentando-a como desaparecida, portanto, resolvida, ao passo que a argumentação parte da própria pergunta, que ela explicita para chegar ao que resolve a diferença, o diferencial, entre os indivíduos”.

Em sentido contrário, Amossy, seguindo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), na obra *Tratado da argumentação: a nova retórica*, não faz uma distinção entre retórica e argumentação. Amossy (2018, p. 10) explica que “os autores não retomam tampouco a distinção feita por Aristóteles entre a dialética como disputa contra um adversário escolhido [...] e a retórica como discurso endereçado a um público amplo em busca de um consenso orientado para uma finalidade prática”, e que ambas as denominações designam “todos os meios verbais suscetíveis de fazer os espíritos aderirem a uma tese”.

É através do discurso que os indivíduos passam a questionar, refletir, pensar, ver as coisas por um ângulo diferente e, a partir de então, surge o debate. Isso faz com que, na prática, não seja perceptível uma diferença entre retórica e argumentação, pois ambas são utilizadas como sinônimo, por estarem intimamente ligadas. Sobre o assunto, Amossy (2017, p. 11) afirma que:

É importante compreender, simultaneamente, como o discurso faz ver, crer e sentir, e como ele faz questionar, refletir, debater. Na prática linguageira, essas duas tendências estão intimamente ligadas e são, por vezes, indissociáveis. É por isso que a teoria da argumentação no discurso – explorando não somente a visada, mas também a dimensão argumentativa da fala – deseja cobrir um vasto inventário de discursos que ora conquistam a opinião, ora simplesmente orientam o olhar.

Para Amossy (2018, p. 11-12), a análise argumentativa é um ramo da Análise do Discurso, pois tem como objetivo esclarecer como funcionam os discursos, através da exploração de uma determinada fala e parcialmente sujeita a coerções sócio-históricas. A fala está inserida na sociedade e em suas instituições; o discurso é controlado pelas opiniões e crenças que circulam numa determinada época; o discurso é atravessado por ideias preconcebidas e evidências de uma época, e, portanto, o orador e o auditório não originam o discurso, apenas o replicam e o passa adiante.

Muitos estudiosos discordam dessa afirmação da Amossy de que a análise argumentativa é um ramo da AD, pois os estudos sobre a argumentação estão sendo feitos, há bastante tempo, constituindo-se num campo de investigação próprio, sendo um equívoco colocar a argumentação como mera ramificação da AD e num campo de investigação autônomo. Assim, embora parte da doutrina trate a argumentação numa perspectiva discursiva, ela já tem escopo suficiente para ser considerada uma disciplina, ou seja, independente da

AD. No entanto, Amossy insere a argumentação na AD, para buscar esclarecer os funcionamentos discursivos da argumentação, objetivando explorar um enunciado situado e parcialmente sujeito a coerções sócio-históricas, relacionando a fala a um lugar social e a quadros institucionais, e a opiniões e as crenças que permeiam uma determinada época são fatores que constroem o discurso. Ela faz essa afirmação, também, porque o enunciador e co-enunciador não estão solitários no discurso, pois são atravessados pelas ideias pré-concebidas e as evidências de uma época.

Pode-se depreender que, Amossy toma de empréstimo conceitos de outras teorias, por exemplo, de Bakhtin, Maingueneau, mesmo não os citando expressamente, e de Pêcheux e Mazière, os quais ela se refere em diversas ocasiões. Ela se dedica à análise da ideia pré-concebida, *doxa* e valores e não sobre formação discursiva e ideologia.

2.2. Os fundamentos lógicos da análise argumentativa

A retórica, a gramática e a lógica representam a trilogia das disciplinas-base. Atualmente, propõe-se a atualização da Retórica com os conhecimentos que possuímos na contemporaneidade pois, segundo Amossy (2018, p. 215:)

Para compreender bem as implicações e os métodos da análise argumentativa, é preciso situá-la no campo do saber contemporâneo. O rápido panorama que se segue não pretende ser um histórico completo das disciplinas que a análise argumentativa tem como referência. Trata-se, mais modestamente, de apresentar, não só numa perspectiva atual, mas também sob o aspecto temporal, as principais abordagens da eficácia discursiva com as quais a argumentação no discurso mantém relação. O que os seguidores de correntes tão diversas entendem por “argumentação”, por “retórica”, por “persuasão” ou por “força ilocutária”? Quais métodos de investigação são possíveis deduzir a partir de suas definições? Quais abordagens acerca do discurso argumentativo eles estabelecem? Propomos, então, examinar os fundamentos *retóricos*, *lógicos* e *pragmáticos* da argumentação.

Nos primórdios, cerca de 400 A.C, a retórica era vista como a arte de persuadir. Mais adiante, o ramismo do filósofo e humanista francês Pierre de la Ramée, que é a “doutrina do filósofo e humanista francês Petrus Ramus, nome latinizado de Pierre de la Ramée (1515-1572), caracterizada por sua oposição ao aristotelismo e por um método racionalista que terminaria por se assemelhar a consagradas formulações similares e subsequentes do pensamento moderno”

(Houaiss, 2023), proporciona o declínio da retórica e a ascensão da gramática e da lógica. A lógica pode ser definida como a “arte do bem pensar”, a gramática é a “arte de falar corretamente” e a retórica é a “arte da eloquência/do bem dizer”. Com isso, a retórica e as suas partes integrantes começam a cair em desuso em virtude da transformação da sociedade, que, naquele momento, estava passando por uma transição da oralidade para a escrita. A retórica é dividida em quatro partes, que representam as fases pelas quais passam o discurso, quais sejam: *inventio*, a invenção (do grego *euresis*); *dispositivo*, a disposição (*taxis*); *elocution*, a elocução (*lexis*) e *action*, a ação (*hypocrisis*) (Andrade, 2022). Além desses elementos, na época romana, acrescentar-se-á a retórica. Sobre essa elementos, exemplificaremos cada uma delas. Vejamos:

A *invenção*, ou etapa argumentativa, “consiste no assunto de que se vai tratar” (Dayoub, *op.cit.*). É “a busca que empreende o orador de todos os argumentos e de outros meios de persuasão relativos ao tema do seu discurso” (Reboul, *op.cit.*).

A disposição é a ordenação dos argumentos, “donde resultará a ordenação interna do discurso, seu plano” (Reboul, *op. cit.*). É a etapa textual em que “se organiza o modo de dizer os argumentos inventados; equivale ao arranjo formal das partes do discurso, à organização das idéias” (Dayoub, *op.cit.*).

A elocução “não diz respeito à palavra oral, mas à redação escrita do discurso, ao estilo” (Reboul, *op. cit.*). É a etapa linguística “em que se elabora a redação do discurso, isto é, a expressão, por meio de palavras e frases, da argumentação” (Dayoub, *op.cit.*).

A ação é “a etapa que compreende o trabalho de exposição e manifestação do discurso” (*ibid.*). É “a proliferação efetiva do discurso, com tudo que ele pode implicar em termos de efeitos de voz, mímicas e gestos” (REBOUL, 2004 P.44).

Em relação a esse quinto elemento, a memória, Reboul (2004:44) afirma que: “a memória não é só um dom, como também uma técnica que se aprende, indicando, inclusive, “processos mnemotécnicos, como decompor o discurso em partes, que são memorizados uma após outra, associando a cada uma um sinal mental para lembrar de proferi-la no momento certo: uma âncora para um trecho sobre navio, um dardo para trecho sobre combate (...)”. Com a perda da utilização da retórica, a única parte remanescente é a eloquência como a arte do ornamento, sendo mantida e usada como figuras retóricas. Desde Petrus Ramus (1555), a retórica passa a ter esse papel de arte do ornamento e a lógica e a

gramática ganham espaço. Sobre a arte retórica, Silvaes (2009, p. 45), explica que:

Dentre as artes retóricas compostas na segunda metade do século XVI na Inglaterra, *The Arcadian Rhetorike* (1588), de Abraham Fraunce (c.1559–c.1593), apresenta uma diferença marcante. Se as artes retóricas do período propunham via de regra a partição antiga da retórica em cinco partes, o tratado de Fraunce divide-a em apenas duas partes: Elocução e Pronúnciação. Seguindo de perto a proposta de Pierre de la Ramée (ou Petrus Ramus), Fraunce introduz na Inglaterra a divisão pela qual caberão somente à Lógica as partes da invenção e da disposição, e somente à Retórica as partes da elocução e da ação. Exemplificando tropos, figuras, voz e gestos com poemas em grego, latim, inglês, italiano, francês e espanhol – de Homero, Virgílio, Sidney, Spenser, Petrarca, Tasso, Du Bartas, Boscán e Garcilaso, entre outros – Fraunce expõe os mecanismos retóricos da formulação da poesia, tal qual se concebia em seu tempo.

Essa situação permanece por mais de três séculos até que Perelman e Tyteca publicam o “Tratado da Argumentação”, consagrado a romper com uma tradição de mais de 300 (trezentos) anos, a do cartesianismo, método idealizado pelo pensador francês René Descartes (1596-1650) que privilegia a racionalidade na busca do conhecimento em detrimento da lógica, e que tem como premissa duas coisas: 1) só podemos afirmar a existência de algo se provado; 2) precisamos conhecer as partes para entendermos o todo. Assim, eles se remetem ao cartesianismo, mas também ao ramismo, tanto é que René Descartes é um continuador dessa corrente filosófica. Então, o discurso do método entra na continuidade da filosofia ramista, e é com o Tratado da Argumentação que se perceberá a relevância da influência recíproca entre o orador e o auditório na troca social. Amossy (2018, p.24) se filia à nova retórica ao fazer a seguinte proposição:

Se a nova retórica de Perelman, que não estuda os processos linguageiros como tais, escapa ao domínio da linguística, ela oferece, contudo à análise do discurso um quadro essencial, na medida em que insiste sobre alguns constituintes essenciais: a importância do auditório, o caráter fundador das premissas e dos pontos de acordo na interação argumentativa e também aos lugares comuns que balizam a argumentação.

Com relação aos fundamentos lógicos da análise argumentativa, para Amossy, a argumentação verbal presente no cotidiano não pode se dar através da lógica formal, porquanto esta não é adequada para analisar os raciocínios

produzidos na linguagem ordinária – que é a língua humana desenvolvida naturalmente pelo ser humano, de maneira espontânea, resultando da facilidade inata que este tem para se comunicar - diante de um auditório, e tendo por sustentáculo premissas compartilhadas por esse auditório. Ela apresenta outros autores que também são contra a lógica formal, compondo o chamado ‘contra os lógicos’. Para tanto, ela apresenta duas tendências, uma ligada aos modos e às normas do raciocínio e a outra à dimensão languageira da argumentação verbal. No que tange aos modos e normas do raciocínio, esse estudo subdivide-se na: (1) razão prática nas trocas cotidianas (de Toulman); e (2) na lógica Informal (adotada por Anthony Blair, Douglas Walton e Ralph Johnson). Toulman nunca quis criar um modelo, mas o fez ao endereçar uma crítica à lógica que se fazia na Inglaterra, porque não se atentava mais para a argumentação prática e tampouco para a interação cotidiano.

Por causa desse modelo, Toulman foi praticamente expulso da academia britânica e, em razão disso, ele viaja para os Estados Unidos, onde suas ideias são bem aceitas, que começam a se desenvolverem na América do Norte (Estados Unidos e Canadá), dando origem à lógica informal. Ocorre que, essas perspectivas são normativas porque mostram como a argumentação deve ser, fazendo uma idealização sobre a argumentação, isto é, disciplinando uma ética no ato de argumentar. Por outro lado, há a perspectiva que busca localizar a dimensão languageira da argumentação verbal. Entende-se por languageira a dimensão da linguagem ordinária/cotidiana da argumentação verbal, sendo que, neste contexto, insere-se a nova retórica de Perelman & Tyteca. Muitos criticam a nova retórica porque eles trazem exemplos da literatura e filosofia, que não são tão comuns a maioria da população. No entanto, eles não propõem uma visão ideal da argumentação, ou prescritiva, isto é, como ela deve ser.

De igual modo, encaixa-se a perspectiva da lógica natural, de Grize. Percebe-se que todos autores citados partem de uma crítica à lógica formal para concluir que a argumentação se apresenta através de lógica informal/natural, isto é, de uma racionalidade argumentativa. Amossy trabalha com a lógica natural e se coloca como uma continuadora da nova retórica, mas desenvolve uma teoria a sua maneira que veremos mais adiante. Com relação às perspectivas que focalizam os modos e as normas do raciocínio, inseridas na lógica formal, Ruth

Amossy rejeita porque apenas visam normatizar a argumentação, enquanto que a autora quer olhar a argumentação como ela é no cotidiano e como as práticas languageiras ocorrem. Ao fazer esse contraponto com a lógica formal, Amossy (2020, p. 28) afirma que: “em oposição à lógica formal, as “operações do pensamento” são indissociáveis das “atividades discursivas”.

Grize (1971) trata de “operações lógico-discursivas”, que se inscrevem necessariamente num quadro de comunicação. Se na língua lógico-matemática “a noção de sujeito enunciator está ausente”, na língua natural, ao contrário há, “pelo menos dois sujeitos [...] em situação de interlocução e de comunicação e, portanto, num contexto social”. Assim, a argumentação se define para Grize como “o conjunto de estratégias discursivas de um orador A que se dirige a um ouvinte B com vistas a modificar, num determinado sentido, o julgamento de B sobre uma situação S” (GRIZE, 1971:3).

Amossy, ainda, enfatiza que não pode haver uma confusão entre a lógica natural de Grize e a nova retórica de Perelman, porque essas duas teorias contêm muitos princípios que são basilares para a análise argumentativa. Essas teorias comungam a ideia de que a argumentação: (a) não é um raciocínio abstrato per se; b) é um discurso que se desenvolve numa situação comunicativa; c) implica, ao menos, em dois participantes em presença ou em ausência; d) é, ao mesmo tempo, discursiva e dialógica, uma vez que modela os modos de ver e de pensar por meio das imagens de si e do outro, bem como os pré-construídos culturais, tais como premissas, representações e *topois* (argumentação a partir de lugares comuns), sobre os quais se baseiam a troca.

2.3. Fundamentos pragmáticos da análise argumentativa

Passamos ao estudo dos fundamentos pragmáticos da análise argumentativa, que vai passar pela pragmática, pela pragmadialética, pela argumentação na língua e pelos enfoques conversacionais. Nos anos de 1950, Perelman reintroduziu, na contemporaneidade, a retórica aristotélica. No entanto, os seus estudos passam quase sem ser notados pela linguística, porque o estruturalismo linguístico não considerava legítimo o uso da linguagem em contexto. Os laços com a retórica só foram reatados com a virada pragmática

que trouxe uma nova concepção de linguagem como um ato dotado de força e dirigida ao alocutário (destinatário do discurso).

Isso posto, os fundamentos da análise argumentativa são: i) Pragmática: para Austin e Searle, a linguagem é um ato dotado de força argumentativa e dirigida ao alocutário, permitindo com que as ciências possam reatar os seus vínculos com a retórica; ii) Pragmadialética: para Eemeren, a argumentação possui um viés descritivo (é a pragmática do discurso argumentativo) e normativo (de discussão crítica, isto é, analisar se os argumentos trazidos pelo interlocutor são sólidos, válidos e bem formados). No entanto, sempre que há alguma irregularidade das regras que compõem a argumentação ocorre o que chamamos de “falácia”. Nessa discussão crítica, busca-se uma reconciliação entre a dialética e a retórica; iii) Argumentação na língua: Para Anscombre & Ducrot, argumentação é o encadeamento de ideias que leva a uma determinada conclusão, permitindo a análise argumentativa dos enunciados, dos *topois* que asseguram o encadeamento das ideias, e dos conectores que levam ao encadeamento dos enunciados na superfície do texto; e, iv) enfoques conversacionais: Moeschler faz a análise da relação entre os fatos argumentativos e os fatos conversacionais, enquanto que Martel elabora um estudo sobre a retórica do cotidiano, e Plantin apresenta o modelo das interações argumentativas. Assim, Amossy traz para a teorização da argumentação no discurso a nova retórica, lógica natural versus a lógica formal e a virada pragmática, incorporando-as às ciências da linguagem contemporânea.

A partir desse quadro de referências teórico, Amossy passa à análise argumentativa do discurso. Para Amossy (2018), a argumentação no discurso tem por objetivo a análise do discurso de maneira ampla, tanto na sua visada quanto na sua dimensão persuasiva. Enquanto que a argumentação na língua é dirigida à microanálise - pois analisa os enunciados e os conectores argumentativos – a argumentação na interação dirige-se à oralidade e ao diálogo, ao face a face e às situações de embate; e a argumentação é mais ampla e dirige-se a um conjunto de modalidades argumentativas diversas, sempre que houver uma incidência de uma argumentatividade, não se limitando a uma situação de confronto.

Para Amossy, apoiando-se nessas teorias retóricas, pragmáticas e lógicas, a análise argumentativa do discurso tem as seguintes abordagens: i) linguageira: a argumentação não pode ser reduzida a operações lógicas, pois ela é construída pela linguagem, por exemplo, através de escolhas lexicais e modalidades enunciativas; ii) comunicacional: embora a argumentação tenha uma articulação lógica (construção dos argumentos), ela não se separa de uma situação de comunicação entre os interlocutores e visa a um auditório e os seus personagens; iii) dialógica: não é necessário ter um dissenso declarado, pois a argumentação está posta num espaço repleto de discurso, no qual um dos interlocutores reage ao que o outro escreveu ou disse ou escreveu antes dele, criando uma intertextualidade com pontos de vista diferentes num dado momento da enunciação. Ex.: discursos monogeridos, aqueles que propõem levar o auditório a aderir a uma tese sem a interferência direta de um opositor, como, publicidade, artigo de opinião e redação escolar), publicidade, dentre outros; iv) genérica: a argumentação está inscrita num tipo e num gênero do discurso com a distribuição prévia dos papéis, determinando finalidades e quadros da enunciação; v) figural: a argumentação utiliza de figuras de linguagem e recorre aos efeitos de estilo; e vi) textual: deve-se observar como os processos lógicos são explorados num discurso em andamento, ou seja, em situação discursiva, pois a argumentação é estudada a partir da construção textual por ser a sua materialidade. Ao contrário do discursivo, que aponta para historicidade, para o ideológico, para o intangível. Devemos lembrar que, de acordo com os ensinamentos da linguística, o texto não precisa ser só verbal (escrito ou oral), ele pode ser multimodal, para além de outras semióticas, como, a arquitetura, a música, a dança, e as artes em geral. Esse tipo de linguagem pode levar alguém a mudar o modo de ver e sentir o mundo. Assim, todas essas abordagens se complementam, se integram.

Sobre o alcance da argumentação no discurso é algo que acaba sendo colocado a relação entre argumentatividade e argumentação. Para Amossy (2018, p. 42), toda palavra tem força discursiva, podendo gerar controvérsias e impasse entre os interlocutores ou discussões mais moderadas. Vejamos:

Toda palavra surge no interior de um universo discursivo preexistente, ela responde necessariamente a indagações que perseguem o pensamento contemporâneo e torna-se objeto

tanto de controvérsias em sua forma plena como de discussões atenuadas. Todo enunciado confirma, refuta, problematiza posições anteriores, quer tenham sido expressas de modo preciso por um dado interlocutor, ou de modo difuso no interdiscurso contemporâneo.

Enquanto a argumentatividade surge como uma consequência da arte de dialogar inerente ao discurso, a argumentatividade ocorre sempre que um ponto de vista ou uma linha de pensamento ou raciocínio tenta prevalecer ou fazer-se aceitar sobre as demais. Amossy, a fim de evitar uma divisão entre o argumentativo e o não argumentativo, optou pela concepção de um *continuum* que abrange diversas modalidades argumentativas. De um lado, há a oposição de teses antagônicas e, do outro, temos discursos meramente informativos ou narrativos que tiram qualquer vontade persuasiva. Entre esses extremos, temos os discursos monogerenciados, cuja intenção é levar o auditório a aderir a uma tese, onde há a negociação de um acordo entre os parceiros que interagem face a face.

Como Amossy contempla uma gama de modalidades argumentativas diversas, a análise argumentativa tem um vasto *corpus* que pode abarcar desde uma conversação cotidiana até textos literários, englobando o discurso político, jurídico e os meios de comunicação. Dentre os gêneros que tem uma visada argumentativa ou persuasiva podemos citar o discurso político, o jurídico, a publicidade, o editorial ou jornalístico e a pregação na igreja. E aqueles que tem uma dimensão de argumentação são, por exemplo, o artigo científico, reportagens, as informações televisivas, entrevistas, autobiografias, narrativas de ficção, diálogo contemporâneo, carta ao amigo e mensagens nas redes sociais. Amossy (2018, p. 47) reformula e amplia o conceito de argumentação, até então trazido por Perelman, ao afirmar que:

Os meios verbais que uma instância de locução utiliza para agir sobre seus alocutários, tentando fazê-los aderir a uma tese, modificar ou reforçar as representações e as opiniões que lhes oferece, ou simplesmente orientar suas maneiras de ver, ou se suscitar um questionamento sobre um dado problema.

A primeira parte do enunciado refere-se à visada argumentativa, enquanto que a parte final diz respeito à dimensão argumentativa. Nessa última, trata-se do “ecos” (diálogo) da perspectiva Grize, para o qual a argumentação é a

construção do modos de vida ou de suscitar questionamentos sobre um dado problema.

2.3. A argumentação na língua

Para entendermos o que é a argumentação na língua, é necessário distinguir o discurso da língua. O discurso é a língua em movimento, enquanto que a língua está inserida num sistema funcional. Para Anscombre & Ducrot (1997), a argumentação não é composta apenas de pilares retóricos, de técnicas gramaticais e de figuras de linguagem, uma vez que ela se constitui pelas estruturas linguísticas e pela própria língua. É a estrutura dos enunciados que formam um encadeamento de ideias que dão sustentação ao discurso. Dessa forma, “os encadeamentos argumentativos possíveis em um discurso estão ligados à estrutura dos enunciados e não somente às informações que eles veiculam” (ANSCOMBRE & DUCROT, 1997, p. 9).

Para a teoria da argumentação na língua, os argumentos do locutor estão presentes na materialidade linguística, pois nele se expressa o convencer, ordenar e questionar. Por defender que o componente argumentativo está inserido na língua, a teoria da argumentação nessa modalidade se tornou alvo de críticas por não considerar as condições históricas, culturais, sociais e psicológicas de produção do discurso, que complementam o dizer. Não faz sentido, para essa teoria, considerar as condições sócio-históricas de produção, se a argumentação ou ponto de vista estão postos na língua.

Por isso que, para Ducrot, a preocupação do analista do discurso deve ser com o que ‘dito’ no enunciado, e o linguista não deve se preocupar com questões exteriores ao discurso, pois são fatores secundários, ou seja, as condições sócio-histórica de produção apenas são complementares ao discurso. Assim, “o linguista e, especialmente, o linguista semantista deve se preocupar pelo sentido do enunciado, isto é, deve descrever o que diz o enunciado, o que ele traz. De maneira que, o que interessa é o que está no enunciado e não as condições externas de sua produção” (DUCROT, 1987, p. 17).

Com essa nova perspectiva, houve algumas consequências dessa inovação no campo de estudo da argumentação, tais como: a argumentação é concomitante ao ato de fala, pois o indivíduo já está argumentando ao falar;

passou-se a estudar a argumentação descritivamente com fundamento na semântica, ao invés do estudo normativo que se fazia até então; deram ênfase ao sentido do enunciado para se entender a intenção argumentativa do interlocutor.

2.4. Os esquemas argumentativos

Amossy explica que, Aristóteles coloca no núcleo do *logos* os procedimentos lógicos-argumentativos, quais sejam: a dedução e a indução. O primeiro é um entimema, que é um silogismo em que é possível subentender uma premissa ou levar alguém a uma conclusão; o segundo é um processo de raciocínio-lógico que se utiliza de algum dado ou fato para interpretar, partindo da causa para os efeitos, como o exemplo e a analogia. Isso significa que “para Aristóteles, a argumentação no nível do *logos*, tem como fundamento, principalmente, os raciocínios lógicos que estão na base do discurso com intenção intensão persuasiva” (Aristóteles, 2008, p. 137). Pouco importa a estrutura argumentativa, é preciso extrair da materialidade do discurso um esquema argumentativo, como se tivéssemos que abstrair o raciocínio da linguagem. Os esquemas argumentativos são compostos de proposições lógicas veiculadas pelo enunciado, sendo que uma oração pode ser escrita de diversas maneiras, mas conter o mesmo significado.

As trocas verbais não podem ser reduzidas a uma sequência lógica de proposições, pois isso seria suprimir a raciocínio-lógico dos sujeitos do discurso existente na língua natural, que é desenvolvida de forma inata ao ser humano. Da troca verbal devemos extrair o sentido do discurso e deixar de lado o que se refere apenas à estrutura formal da linguagem. Sobre isso, Plantin (1990, p. 171 apud Amossy, 2008, p. 138), diz que:

[...] reduzir as argumentações cotidianas a esses silogismos um pouco superficiais, denominados frequentemente de “entimemas”? a análise argumentativa deve se construir em torno de um núcleo duro “lógico”, precedido de um momento crítico em que se eliminam as ambiguidades da linguagem cotidiana [...].

A questão posta é o valor que devemos atribuir aos fundamentos lógicos da argumentação no discurso. A discursividade na troca verbal é negligenciada

e a complexidade da linguagem natural é reduzida pela pragmática e pela análise do discurso. Por isso, o analista do discurso deve observar os argumentos que vão além das premissas e que levam o co-enunciador a conclusão sem ignorar os esquemas argumentativos que subjazem o discurso. A conversa cotidiana, a carta, o romance, a polêmica e o discurso jornalístico, por exemplo, não têm por objetivo desenvolver um raciocínio válido, por isso a necessidade de não menosprezar a descrição da estrutura argumentativa dos enunciados. Parece um paradoxo, mas é possível verificar observar os arranjos que fundamentam a troca discursiva, bem como os esquemas argumentativos que organizam o raciocínio. Conforme visto acima, Aristóteles (1990: 2 apud Amossy, 2008, p. 139) traz a definição silogismo referindo-se, concomitantemente, à dedução e ao raciocínio:

O silogismo é um discurso no qual, estando colocadas algumas coisas, outra coisa diferente delas resulta necessariamente, pelas coisas mesmas que são colocadas [...]. é dialético o silogismo que conclui de premissas prováveis [...]. São prováveis as opiniões que são admitidas por todos os homens, ou pela maior parte deles, ou pelos sábios...

Essa definição por ser aplicada a qualquer raciocínio dedutivo. No entanto, o silogismo clássico é composto de uma premissa maior, uma premissa menor e uma conclusão. Segundo Aristóteles, a diferença da demonstração para a dialética e a retórica é que a primeira retira o seu fundamento de validade de si mesma e tem premissas verdadeiras e primárias. Assim, a diferença entre o silogismo dialético e o retórico, por um lado, e o demonstrativo, de outro, não está nas operações de dedução, mas na natureza delas, ou seja, se as premissas são prováveis ou necessárias. O silogismo e o entimema se baseiam nos *topoi* ou lugares comuns. O entimema tem menos elementos que o silogismo, pois na maioria das vezes esses silogismos são conhecidos e não é preciso enunciá-los. Por isso, ele é considerado um silogismo truncado porque é possível omitir a premissa maior e a conclusão, que poderão ser completadas pelo próprio ouvinte. O entimema pode ter o acréscimo de um ou mais enunciados ou, alternativamente, a omissão ou não formulação de um desses três enunciados (premissa maior, premissa menor e conclusão), se transformando num silogismo categorial de acordo com a lógica argumentativa.

Muitas vezes a utilização do entimema se mostra mais coerente do que o silogismo, por ir direto ao ponto e trazer proposições implícitas, conforme leciona Eemeren e Grootendorst (1984:124 *apud* Amossy, 2008, p. 140): “o locutor pode reforçar o efeito da sua argumentação sobre o ouvinte não entrando em detalhes e apresentando as premissas ou as conclusões como óbvias, pelo fato de não as mencionar explicitamente”.

O ethos discursivo na perspectiva de Maingueneau e Amossy

O *Ethos* diz respeito à credibilidade e identificação do enunciador com o público. A função do *ethos* é tornar o discurso persuasivo.

CAPÍTULO III

ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS

3.1. A constituição do *corpus*

A análise dos depoimentos, recortados dos autos do processo é necessária, na medida em que, por meio de marcas linguístico-discursivas, traz a evidência do ódio entre os indivíduos envolvidos: duas irmãs. A motivação para as injúrias raciais proferidas é a disputa por uma herança de um imóvel que foi deixado pela mãe delas. Apesar da partilha do referido imóvel já ter sido feita entre as herdeiras, elas nunca chegaram a um acordo sobre posse e administração do bem. Como o *corpus* está inserido nas discussões contemporâneas acerca do discurso de ódio, faz-se necessário refletir sobre essa questão que, atualmente, relaciona-se ao discurso de ódio e ao extremismo.

Existe um certo consenso do que seja discurso de ódio ou *hate speech*, embora não haja uma definição universal do que isso seja, pois, como é da natureza das ciências humanas, não há uma precisão nos termos utilizados. Sem embargo, a maioria das pessoas conseguem depreender o que seja uma fala odiosa, tanto que a maioria dos autos tratam a expressão “discurso de ódio” como sendo de conhecimento comum. Brugger (2007, p. 118), professor da Universidade de Heidelberg, Alemanha (DE), traz uma definição dizendo que:

(...) o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ou discriminação contra tais pessoas”.

Esse conceito é possível de críticas porque não abarca todas as diferenças entre os seres humanos. No entanto, não dá para falar de discurso de ódio sem falar de discriminação. Ele se apresenta como uma prática discriminatória que atribui valor negativo às diferenças intersubjetivas, na qual o enunciador é colocado numa posição de superioridade em relação ao outro sujeito do discurso. A discriminação presente no discurso de ódio é decorrente

do preconceito. O preconceito é um pré-julgamento de algo desconhecido, e pode ser definido como “atitude, sentimento ou parecer insensato, esp. de natureza hostil, assumido em consequência da generalização apressada de uma experiência pessoal ou imposta pelo meio; intolerância <p. contra um grupo religioso, nacional ou racial>”. (Houaiss, 2024). O preconceito pode e deve ser combatido e erradicado porque ele cria critérios de diferenciação através da sobreposição das igualdades inerentes aos seres humanos. Já a discriminação é o “tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características pessoais; intolerância, preconceito <os idosos lutam contra a discriminação no mercado de trabalho>, ou, ainda, “ato que quebra o princípio de igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferências, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas”. (Houaiss, 2024).

A retirada do preconceito do mundo das ideias para o mundo real gera a discriminação, por meio de ações, omissões ou condutas efetivas em que diferentes grupos são separados por critérios criados artificialmente pela sociedade, criando dicotomia, na qual um é “superior” e o outro “inferior” ou um é “melhor” e o outro é “pior”. Esses conceitos servem para refletirmos se o discurso de ódio se trata de preconceito ou de discriminação. Como o discurso de ódio é composto de palavras, podemos sustentar que ele pertença ao mundo das ideias e, portanto, se diferencia das ações que encontram seu fundamento nas ideias de ódio.

Normalmente, o discurso de ódio vem acompanhado de uma profunda violência e da ignorância, porque os extremistas não são adeptos do diálogo, mas sim de uma visão unilateral que seja profundamente dogmática de suas crenças políticas, sociais, religiosas etc. No extremismo, há medidas extremas para qualquer pauta que o movimento julgue contrário à sua ideologia. Por isso, a ascensão dos extremistas foi, é, e, provavelmente, sempre será uma ameaça para qualquer sistema político que tenha como base os ideais de liberdade e democracia.

O extremismo e os discurso de ódio não são movimentos contemporâneo. Aristóteles já relatava a necessidade de busca da justa medida, que era um meio-termo para o equilíbrio do homem, gerando o equilíbrio ideal entre as virtudes e as paixões extremos. Na política, Aristóteles afirma que essa moderação pode ser encontrada nos conceitos de política, cidadania e na

estrutura da polis, que servirá de base para o estado democrático de direito. Essa justa medida seria um meio de manter a centralidade que um sistema político saudável necessita. O movimento extremista é pautado numa perspectiva radical como solução para qualquer impasse. Por sua vez, o radicalismo é a aniquilação, a tortura, as execuções em massa etc.

As ações extremistas promovem medidas que são dotadas de severidade e de intransigência que são sustentadas por um discurso que será marcado pelo autoritarismo, atrelado a uma inflexibilidade, e baseados na ideia do “tudo e agora” (urgência desmedida, impulsiva e a qualquer preço, visando a transformar o sistema político de maneira abrupta e impor um novo governo ou uma nova ideia). Os extremistas possuem uma resistência à negociação e ao diálogo e almejam uma revolução das bases anteriormente solidificadas, de uma forma extrema, valendo-se de qualquer ação para atingir o resultado pretendido.

O extremismo traz com ele a aniquilação dos direitos civis e sociais, da liberdade de expressão e, mormente, da racionalidade, substituindo por uma ideia de um todo que seja utópica e universal, ou seja, por um ideal de unidade imaginária. Quando essa ideia se instala, a razão do Homem se ausenta e, por conseguinte, haverá seres humanos passivos e subjugados, que acabam agindo de forma automática aos desmandos desses líderes extremamente populistas, venerando-os. Esses líderes reiteram uma ascendência messiânica, um passado mítico de uma determinada nação/país, além de um falso moralismo e de um conservadorismo exacerbado, que buscará restaurar a ordem e os ideais familiares.

O extremismo é contrário ao espírito crítico, ao intelectualismo, à cultura e busca manter a massa ignorante, contrária a qualquer ideia que seja oposta aos ideais defendidos pelos líderes extremistas. No extremismo vale “a lei do mais forte” e a ação pela ação. Nesses casos, prevalece um agir sem racionalizar e sem o uso do livre arbítrio. O preparo físico se mostra importante para a execução dos impropérios que os líderes extremistas impõem para a sociedade.

O movimento extremista prospera quando há um enfraquecimento da sociedade. Le Bon (1980, p. 5) diz que:

a história ensina-nos que, no momento em que as forças morais que são o fundamento das sociedades perderam o seu domínio, as

multidões inconscientes e brutais, justamente qualificadas de bárbaras, encarregam-se de realizar a dissolução final”.

Assim, o movimento extremista prosperará quando a sociedade se enfraquecer em um cenário de desespero e de insegurança. É nesse momento de caos que os líderes extremistas irão se projetar como um salvador e pregar uma mudança radical, adotando sistemas considerados distópicos como uma forma de solução dos problemas da sociedade. Essa massa acabará cedendo parte de sua liberdade em troca de uma salvação. No entanto, depois que essa massa se vê conquistada vem a perda do senso crítico e do poder de racionalizar, que é inerente ao ser humano. Quando a sociedade passa a adotar esses ideais seja porque parte dela tenha uma adoração fanática a essas ideias e realmente acredita nessas ideias, seja porque uma parcela dela as adote pelo medo e pela violência que é perpetrada pela tirania desses movimentos, os líderes extremistas passam a gerenciar a tirania de fato.

Os líderes extremistas se mostram, num primeiro momento, sedutores por se colocarem como “salvadores da pátria”, porém quando eles tomam o poder revelam toda a sua tirania. Bartoletti (2006) menciona que os nazistas censuravam as conversas de quem ousasse criticar Hitler. Essas pessoas depois ou eram presas ou executadas. Goebbels (KLEMPERER, 2009), ministro da propaganda nazista na Alemanha, afirmou que é preciso falar ao povo e em nome do povo, falar ao povo como o povo fala e como o povo pode entender. Além disso, ele dizia que quem quisesse se comunicar com o povo tenha que olhar na “fuça” do povo. Isso mostra que falar ao povo não significa ouvir o povo. Para o extremismo falar para as massas, essencialmente, significava calar a voz dessa massa. As minorias se tornavam devotas e fanáticas, ao ouvirem alguém falando em nome deles, porque elas não se sentiam representadas. Por isso, era tão frequente o uso de frases e expressões simples. Essas frases e expressões eram passadas como verdadeiras, embora tratassem de forma extrema as questões políticas e sociais.

Os discursos de ódio geravam uma aversão pelo semelhante e neles eram atribuídos depreciações, escárnios e injúrias que eram ditas repetidamente para a massa. Ademais, o discurso extremista causava o ódio, a repulsa, o medo, dentro outros sentimentos que são extremamente primitivos que o homem tem.

Esses sentimentos eram gerados contra tudo aquilo que os extremistas consideravam diferente do ideal de unidade pregado pelo movimento extremista.

Isso resultava no chamado “NÓS X ELES”, por exemplo, “nós somos a união, nós somos iguais”, e tudo que era diferente, pois era o “ELES” que deveria ser exterminado. Para Klemperer (2009, p. 424), Hitler fazia muito o uso de adjetivos pejorativos. Então, o discurso de Hitler era repleto de superlativos, porque Hitler tinha uma retórica histérica com discursos extremamente violentos, quase como se estivesse gritando.

Outro aspecto relevante a ser observado com a escolha do *corpus* que será analisado é a distinção entre injúria racial e racismo. A injúria racial é uma ofensa à honra subjetiva de outrem, por meio de gestos, palavras, ou qualquer outro meio, consistente na utilização de elementos referente a raça, cor, etnia, e que viole o conceito que o indivíduo ofendido tem de si mesmo. A injúria racial está prevista no Código Penal e tem uma pena prevista de reclusão, de um a três anos e multa. Bitencourt (2010, ps. 536,537), ao tratar da injúria afirma que:

O objeto da proteção, neste crime, também é a honra. A diferença é que, neste dispositivo, para aqueles que adotam essa divisão, trata-se de honra subjetiva, isto é, a pretensão de direito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito. O próprio texto legal encarrega-se de limitar os aspectos da honra que podem ser ofendidos: a dignidade ou o decoro, que representam atributos morais e atributos físicos e intelectuais, respectivamente.

Diniz (2010, p. 327), define injúria da seguinte maneira:

“INJÚRIA. Direito civil e direito penal. a) Insulto; b) afronta; c) ofensa; d) agravo ao decoro ou à dignidade de alguém; e) ultraje; f) desconsideração que ofende a pessoa em sua honra, dignidade ou decoro; g) atribuição ou divulgação de defeitos físicos ou intelectuais, de enfermidades, vícios ou incompetência; h) ataque à honra consistente em meras palavras ou gestos destinados a ferir alguém”.

Neste sentido, o racismo é crime inafiançável e imprescritível, isto, é não é sujeito à fiança e nem deixa ser punido com o decurso do tempo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil. Os crimes de racismo estão previstos na legislação penal especial, a Lei nº 7.716/89. O racismo pode ser definido como qualquer ato que crie obstáculo ou impeça o exercício de algum direito, e que normalmente é destinada a uma coletividade de pessoas, por exemplo, impedir que alguém acesse um estabelecimento (público ou privado), recusar atendimento a alguém, impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma,

casamento, convivência familiar ou social, dentre outros. Normalmente, no racismo ocorre uma segregação.

Diniz (2010, p. 491), define o racismo da seguinte maneira:

“RACISMO. 1. Direito penal. a) Teoria defensora da superioridade de uma raça humana sobre as demais; b) crime inafiançável e imprescritível consistente em fazer discriminação racial, sujeito a pena de reclusão; c) segregacionismo; tipo de preconceito conducente à segregação de determinadas minorias étnicas; d) ação ou qualidade de pessoa racista; e) discriminação e perseguição contra raças consideradas inferiores (Matteucci). **2. Sociologia geral.** a) Conjunto de caracteres físicos, morais e intelectuais que distinguem certa raça; b) apego à raça.

Por isso, a relevância da análise do *corpus* objeto da presente pesquisa. É necessário analisar as marcas linguísticas que identificam o discurso ódio contido nos depoimentos em análise, bem como a distinção entre injúria racial e racismo, para erradicar qualquer forma de distinção ou de discriminação entre as pessoas, porquanto todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, independentemente de origem, raça, cor, etnia, sexo, idade, religião ou orientação sexual, a fim de acabar com o ódio ainda existente na sociedade.

De acordo com a denúncia do Ministério Público, a acusada foi denunciada porque, no dia 17 de março de 2018, por volta das 11h00min, injuriou suas sobrinhas e sua, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro, consistente na utilização de elementos referentes à raça e cor. A acusada enviou mensagens de texto, via “sms” e mensagens de voz, via WhatsApp para a irmã, utilizando-se de diversas expressões para manchar a dignidade e o decoro das vítimas, tais como: “macaca”, “macaca arrombada”, “macaca de batom”.

Como pôde-se perceber, a acusada tinha por finalidade atingir a honra subjetiva das vítimas, ao utilizar elementos raciais referentes à cor da pele das vítimas.

3.2. Depoimento da vítima

Sônia informou que reside no mesmo terreno que sua irmã Ana Francisca, porém em casas separadas. A casa da vítima fica na parte dos fundos do terreno, que é parte integrante de um imóvel herdado em decorrência do falecimento da mãe das partes envolvidas. A vítima declarou que ela e as suas filhas Rafaela e

Valéria, sendo esta última interditada judicialmente devido a problemas psicológicos, vem sofrendo ofensas e ameaças pela acusada e sua filha Ingrid, as quais lhe dizem que: “... vamos dar tiros em vocês, vamos chamar um pessoal...!”, além das ofensas, ao dizer o seguinte: “...sua velha maldita, prostituta etc.!”

As ofensas são perpetradas por áudio, via WhatsApp, e as ameaças via SMS, as quais foi juntada no inquérito policial uma cópia das mensagens impressas e uma mídia móvel (CD) com os áudios, contendo as ofensas. A motivação para que haja essas ofensas, segundo a vítima Sônia Regina, é por causa do imóvel onde reside, uma vez que a acusada quer que a vítima e a sua família saiam da casa e deixe a posse plena do imóvel para ela.

3.3 Depoimento da acusada Ana Francisca

Em suas declarações, a acusada confirmou que é irmã da vítima Sônia Regina, e tia de Rafaela e Valéria. De fato, todas residem no mesmo quintal, porém em casas separadas, sendo a casa da acusada na parte da frente e da Sônia Regina e família nos fundos do terreno.

A acusada esclareceu, ainda, que desde o falecimento de sua mãe Nice, Sônia Regina e sua família criam problemas, uma vez que a acusada derrubou a casa em que sua mãe morava e a reconstruiu. No entanto, a vítima não gostou de a acusada ter realizado uma construção no terreno que era da mãe delas, pois a vítima não pôde reconstruir onde mora e, por esse motivo, sempre arruma brigas e discussões desnecessárias.

A acusada negou que tenha ameaçado e tampouco ofendido moralmente a irmã e as sobrinhas. Referidas acusações são injustas.

No que se refere a outra depoente Ingrid, a acusada informou que se trata de sua filha que reside em Santos/SP e que, atualmente, ela está no Rio de Janeiro/RJ a trabalho. No entanto, a acusada não sabe informar o endereço de sua filha em Santos/SP. A acusada esclareceu que sua filha Ingrid, assim como ela, nunca ameaçou ninguém da família e negou todas as acusações feitas pelas vítimas.

3.4. A análise argumentativa do *corpus*

Passamos agora a análise do corpus. Sobre as condições sócio-histórico de produção do discurso é importante destacar que a Ana Francisca figura como acusada, porque foram a Sônia Regina, a Rafaela e a Valéria que se dirigiram até a delegacia e noticiaram o crime de injúria racial, por meio de Boletim de ocorrência, com a cópia das mensagens de SMS e com uma mídia (CD), contendo as expressões injuriosas. O conteúdo das injúrias raciais teria sido proferido por Ana Francisca contra a sua irmã Sônia Regina e suas duas sobrinhas Rafaela e Valéria; por isso, a primeira é chamada de acusada e as três últimas de vítimas.

A situação de enunciação apresentada é um ambiente de delegacia, no qual as vítimas terão que utilizar de técnicas discursivas, através da enunciação, para explicar o porquê foram vítimas de injúria racial e ameaça a darem ensejo à abertura de uma investigação, enquanto a Ana Francisca (acusada) terá de dispor de argumentos, para se defender das acusações que lhe foram imputadas.

Primeiro depoimento

No depoimento da Sônia Regina (vítima), é relatado que elas residem no mesmo endereço, porém casas separadas, Sônia Regina demonstra que ela e a Ana Francisca estão muito próximas, o que pode gerar conflitos com o passar do tempo. Ato contínuo, ela diz que o imóvel onde reside *é parte integrante de um imóvel herdado em decorrência do falecimento da mãe das partes envolvidas*, falecida em 30 de setembro de 1977, expondo à autoridade policial a motivação, para que as injúrias e as ameaças tenham sido proferidas, ou seja, uma disputa por herança. Depois, Sônia Regina informou que uma de suas filhas (Valéria) *é interditada judicialmente devido a problemas psicológicos*, o que gera uma certa comoção por parte quem toma o depoimento e, possivelmente, um agravamento do delito praticado, pois todo crime cometido contra pessoas com deficiência pode ter uma pena mais rigorosa do que se praticam contra alguém em perfeitas condições de saúde.

Sônia Regina enfatiza, ainda, que ela e suas filhas vêm sofrendo ofensas e ameaças pela acusada, e sua filha Ingrid, por meio do relato, diz que foi vítima de dois crimes, e a autoridade policial deve investigá-lo, tomando as devidas

providências. Como em toda denúncia, as ameaças e as ofensas ditas pela acusada às vítimas são descritas literalmente por duas razões: (i) para que a acusada saiba exatamente do que está sendo acusada; (ii) para permitir que a acusada se defenda das práticas delitivas, que lhe estão sendo imputadas, através do contraditório e da ampla defesa.

Ao final do depoimento, a Sônia Regina entrega uma mídia móvel (CD) e cópias impressas das mensagens que recebera via SMS, que é a prova material das ameaças e das injúrias, e reforça que a motivação para as ofensas descritas é que Ana Francisca quer que Sônia Regina e sua família saiam do imóvel para ficar com a posse integral do bem, e por meio desse discurso Sônia Regina, mesmo sem qualquer conhecimento jurídico, através do discurso diz *eu estou sendo desrespeitada dos meus direitos de herdeira*.

Segundo depoimento

No segundo depoimento, a acusada Ana Francisca utiliza-se da técnica da argumentação da negativa de autoria, ou seja, ela nega enfaticamente que tenha praticado os fatos descritos pela Sônia Regina. Ana Francisca inicia sua narrativa defensiva explicando a origem do conflito familiar, afirmando que desde que a mãe delas, Eunice Santana Gonzales, veio a óbito, Sônia Regina e a família *criam problemas*, alegando que o fato gerado do conflito não é dela, mas Sônia Regina e a família dela que não a deixam sossegada. Ana Francisca explica que derrubou a casa em que sua mãe morava (casa da frente do terreno) e a reconstruiu, enfatizando que tem direito a uma parte da construção do terreno, porque foi ela que teve todo o gasto e o trabalho para reconstruir uma construção que já era antiga. Portanto, sua irmã, Sônia Regina, não tem direito às benfeitorias que foram feitas no imóvel. Ana Francisca argumenta, ainda, que Sônia Regina está com inveja dela porque não tem condições financeiras de construir o imóvel onde mora, que fica nos fundos do terreno, igual fez a acusada. Ana Francisca acusa Sônia Regina de *arrumar brigas e discussões desnecessárias*, e que qualquer coisa é motivo de conflito entre as envolvidas.

Utilizando-se da técnica argumentativa da negativa de autoria, Ana Francisca negou que tenha ameaçado tampouco ofendido moralmente a irmã e as sobrinhas e que as acusações são injustas. Percebe-se que, mesmo sem ter

conhecimento de argumentação jurídica e mesmo desacompanhada de advogado, quando foi tomado o seu depoimento, Ana Francisca nega a autoria dos fatos e não confessa que praticou qualquer crime, fazendo uma negativa de autoria em sua defesa.

No que se refere a Ingrid, filha de Ana Francisca, a acusada afirmou que ela mora em Santos/SP e que, no momento em que o depoimento foi tomado, Ingrid estava no Rio de Janeiro/RJ a trabalho e disse, ainda, não saber precisar o endereço de sua filha, o que não é verdade. Ana Francisca confessou informalmente a defesa que foi Ingrid que enviou as mensagens via SMS para a sua irmã Sônia Regina e que o número de telefone que consta no inquérito policial, qual seja (13) 9XXXX-XXXX, pertence a sua filha Ingrid. Contudo, Ana Francisca não quis incriminar a própria filha, tendo em vista que ela está trabalhando como atriz e dubladora, e não podia prejudicar a carreira da própria filha para se inocentar das acusações feitas por Sônia Regina. Além disso, também não é verdade que Ana Francisca desconhece o endereço de Ingrid, pois quando o depoimento foi prestado, Ana Francisca não residia mais no local onde os fatos se deram, mas sim com sua filha Ingrid, em Santos-SP e seu falecido genro Mauro, que era médico.

Ao final de seu depoimento, Ana Francisca enfatiza a autoridade policial que nem ela nem sua filha Ingrid e ninguém de sua família ameaçou ou ofendeu moralmente as vítimas por meios de palavras ou gestos por motivo de raça, cor ou etnia. Ana Francisca disse também a defesa, durante a ação penal, que as acusações não merecem prosperar porque, além de serem infundadas, a sua irmã Sônia Regina e suas sobrinhas são brancas e, como não existe racismo reverso, não há que se falar em injúria racial.

3.2. Marcas de ódio nos depoimentos

3.3. Repercussão do Depoimento Testemunhal para a Decisão Judicial

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Presente dissertação teve por finalidade contribuir para os estudos da argumentação no discurso judicial.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil, Introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- AMOSSY, Ruth. *Imagens de si no discurso: a construção do Ethos*. São Paulo: Contexto, 2005
- AMOSSY, Ruth. *Apologia da polêmica*. São Paulo: Contexto, 2017.
- AMOSSY, Ruth. *A argumentação no discurso*; coordenação da tradução: Eduardo Lopes Pires e Moisés Olímpio-Ferreira. São Paulo: Contexto, 2018.
- ANSCOMBRE, J. DUCROT, O. *L'argumentation dans la langue*. Liège: Mardaga, 1997.
- BARTOLETTI, Susan Campbell. *Juventude Hitlerista: a história dos meninos e meninas nazistas e a dos que resistiram*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.
- BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a eficácia da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Sociologia Jurídica*. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- CHARAUDEAU, Patrick. *Linguagem e discurso: modos de organização*. São Paulo: Contexto, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DUCROT, Oswald. *O dizer e o dito*. São Paulo: Pontes, 1987.
- HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2023.
- ISHIDA, Válder Kenji. *Processo penal: de acordo com a reforma processual penal*. São Paulo: Altas, 2009.
- KLEMPERER, Victor. *LTI: A linguagem do Terceiro Reich*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.
- LE BON, Gustave. *Psicologia das multidões*. Stuttgart. 1982.
- MAINGUENEAU, Dominique. *Análise de textos de Comunicação*. São Paulo: Cortez, 2013.

MAINGUENEAU, Dominique. *Discurso e análise do discurso*. São Paulo: Parábola, 2015.

MAINGUENEAU, Dominique. *Variações sobre o ethos*. São Paulo: Parábola, 2020.

NASCIMENTO, Jarbas Vargas. Em torno do *ethos* discursivo e de questões de identidade. (pp. 45-62) In: FERREIRA, Luiz Antônio (org.) *Inteligência Retórica: o ethos*. São Paulo: Blucher, 2019.

MEYER, Michel. *A Retórica*. Revisão técnica Lineide Salvador Mosca; Tradução Marly N. Peres. São Paulo: Ática, 2007.

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. Tratado da argumentação: a Nova Retórica. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996

PERROT, Michelle. *O nó e o ninho*, artigo inserido no livro *Veja: 25 anos: Reflexões para o futuro*. São Paulo: Abril, 1993, p. 75-81, *apud* TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (coord.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REBOUL, O. *Introdução à Retórica*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

WEBER, Max. *Sociologia*. Coleção grandes cientistas sociais, n. 13. São Paulo: Ática, 1979.

Referências da Internet:

Brugger, Winfried. “Proibição ou proteção do discurso do ódio?” Algumas observações sobre o direito alemão e o americano?”, in revista de Direito Público n. 15 (Jan/Mar 2007) Pg. 118. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acessado em 09/12/2023.

CALHEIROS, Maria Clara (2008). — *Prova e verdade no processo judicial*. Aspectos epistemológicos e metodológicos II, in Revista do Ministério Público (Abr-Jun 2008). Ano 29, n.º 84 *apud* RIBAS, Carlos Alberto Barbosa Dias. *A Credibilidade Do Testemunho: A Verdade E a Mentira Nos Tribunais*. Dissertação de mestrado em Medicina Legal. [Edição do Autor], 2011.

CARVALHO, Francisco José. *A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteúdo/artigos/a-funcao-social-do-direito-e-a-efetividade-das-normas-juridicas/7940>.

Acesso em: 09 de junho de 2023.

Dicionário Houaiss online. Disponível em https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#1.

Acessado em: 21/08/2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Jus Navegandi*, n. 307, 10 de maio de 2004, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>.

Acessado em 25/09/2022.

OLIVEIRA, Thais Marques Zecchin. *Estudo crítico da tipicidade na prova testemunhal*. Dissertação de mestrado. USP: São Paulo, 2014.

Provimento Nº 63 de 14/11/2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acessado em: 20/09/2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores (www.jahr.org)

SILVA, Luzia Gomes da; MOURA, Johnson Pontes de Moura. *A Sociologia Jurídica e o Conceito Sociológico do Direito*. Faculdade Metropolitana da Grande Recife. 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/360317995/LUZIA-GOMES-DA-SILVA-Sociologia-Juridica>. Acessado em 02/06/2022.

SILVEIRA, Daniel Coutinho. *Norberto Bobbio e sua Análise Funcional do Direito*. Disponível em: <http://direitoeprocessos.blogspot.com.br/2008/11/anlise-funcional-do-direito-por.html>.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Multiparentalidade – concomitância das filiações biológica e socioafetiva*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>.

Acessada em 24/09/2022.

VILLELA, João Baptista Villela. *Desbiologização da Paternidade*. Revista da Faculdade de Direito. Ed. 21, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>.

Acessada em 18/09/22.